



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0253/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 02238/2023/TCE-RO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE CONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC  
0212/2023 – PROCESSO N. 2.494/2022-TCE-RO  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-RO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO, da lavra de sua Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face do Acórdão AC2-TC 0212/23 referente ao Processo n. 02494/22, distribuído à relatoria originária do Conselheiro Wilber Carlos Coimbra dos Santos, cuja ementa foi assim redigida pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, como revisor e, no caso, relator para o acórdão, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE-RO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Reconhecida Omissão e Contradição que afetam diretamente o julgado embargado, deve ser reconhecido o efeito infringente.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos.

### ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator para o Acórdão), acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), em:

**I – CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. \*\*\*.129.948-\*\*, Procurador do Estado de Rondônia, nos exatos termos do Voto do Eminentíssimo Relator Originário.

**II – NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos, a fim de reconhecer como data limite do recebimento de boa-fé dos valores, o dia 8 de fevereiro de 2021, (ID n. 991912 dos autos originários), bem como, restar consignada a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

**III – RETIFICAR** os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, para que passem a constar a seguinte redação:

**I – JULGAR REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, diante da aplicação sistêmica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

[*Omissis*]

V - DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de 8.2.2021, relativamente a eventual cumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, **que ultrapassem o teto de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado *bis in idem*, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada.

V - **DAR CONHECIMENTO** desta Decisão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

V - **INTIMAR**, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - **ARQUIVAR** os autos, após a adoção das medidas necessárias.

No intuito de assegurar a análise das teses deduzidas com vistas ao reexame e conseqüente reforma do quanto foi assentado nos itens II e III do *decisum* em foco, o recorrente aduz como premissa o cabimento da pretensão recursal e a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Quanto a questões subjacentes a tal arguição, observa que o julgamento de embargos de declaração, acolhendo ou rejeitando as alegações, passa a integrar o acórdão embargado, contra o qual seria oponível o recurso manejado.

Já explicitando as razões da irresignação, alega que os embargos de declaração, por constituírem meio de impugnação de fundamentação vinculada e, por esse motivo, não se prestarem a sucedâneo de recurso, são incompatíveis com intento desconstitutivo que veicule a rediscussão da matéria em si, tanto que por essa razão a Corte de Contas teria consolidado tal entendimento na Súmula n. 20/23.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse sentido, comenta que das hipóteses pelas quais o então embargante teria postulado o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, apenas a atinente a erro material teria lógica em ser acolhida, de sorte que sob seu ponto de vista os declaratórios deveriam ter sido parcialmente providos.

A par disso, afirma que as teses que lograram êxito não prosperariam no mérito, quanto, inicialmente, à fixação do marco temporal da boa-fé, já que considerado, para tal fim, a data de decisão monocrática que ordenou ao órgão estadual competente (SEGEP) o estorno de excedente da remuneração percebida acima do limite constitucional e depósito bancário até o julgamento do caso.

Esse desacerto na fixação de tal referencial, detalha o insurgente, resultaria do fato das medidas dirigidas à SEGEP remontarem ao estabelecido no Acórdão n. 180/15-Pleno referente ao Processo n. 4023/14, cuja eficácia teria sido cassada apenas até a denegação do mérito de mandado de segurança.

Nessa senda, assevera que desde a anulação do fundamento da suspensão do *decisum* desse Tribunal de Contas alvo do *writ*, os interessados teriam noção do ônus de possível ressarcimento, visto que a decisão monocrática que passou a ser o marco da boa-fé visava tão só inquirir a SEGEP sobre determinações.

Ao concluir sobre o ponto, assevera que, dado seu caráter instrumental, tal decisão singular não poderia desautorizar o que já havia sido deliberado pela Corte de Contas, apontando para o mencionado Acórdão n. 00180/15-Pleno, no fito de cobrar a SEGEP quanto à efetivação de medidas dantes determinadas, razão pela qual, enfatiza, não poderia a data de tal decisão monocrática (08.02.2021) ser tomada como baliza para se conferir o selo da boa-fé na percepção de verbas exorbitantes.

Por outro giro, argumenta que não teria higidez jurídica a tese anuída no *decisum* objurgado, pela qual os interessados poderiam perceber seus subsídios acrescidos das parcelas controvertidas até o limite de 100% do subsídio dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

ministros do STF, devido a estes motivos: a) a verba em excesso, auferida como gratificação especial, teria natureza compensatória, e não indenizatória, por isso, comporia o teto remuneratório; b) os estípedios do procurador de estado se sujeitariam ao subteto de 90,25% do subsídio de ministro do STF, diversamente da referendada limitação à integralidade de tal parâmetro, como já teria sido assentado nos autos de origem; e c) a proposição de contradição no julgamento das contas especiais, sob ventilada coexistência de dois tetos constitucionais, seria completamente descabida, como elucidado a respeito pelo relator dos aclaratórios ao examinar o tópico.

Assim, requer, *verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I - Seja o presente Recurso de Reconsideração **conhecido e provido**, para o fim de, proferindo-se nova decisão, **reformular o Acórdão n. AC2-TC 00212/23, tornando sem efeito as alterações por ele impostas ao Acórdão n. AC2-TC n. 00314/22, ressalvada a retificação do erro material reconhecido**, fazendo constar do item I do referido Acórdão n. AC2-TC 00314/22, referente ao Processo 00314/17, a menção a “outubro de 2019”, ou mais precisamente “10.10.2019”, em lugar de “setembro de 2019”, consoante as razões expostas ao longo da presente peça recursal;

II - Seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 32 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 93, *caput*, do RITCERO;

III - Sejam notificados todos os interessados acerca da interposição do presente recurso, para fins de apresentação de contrarrazões.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ/TCE-RO, foi emitida certidão pela tempestividade do recurso.<sup>1</sup>

Ato contínuo, o e. relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, conheceu do pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no mesmo passo em que determinou a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE-RO, na pessoa de seu titular, bem como do subscritor dos embargos de declaração providos pelo

---

<sup>1</sup> Conforme CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE – ID 1440504.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

acórdão controvertido, para produção de eventuais contrarrazões recursais no prazo regimental.<sup>2</sup>

Notificados, respondeu, pela ordem de juntada, o Procurador-Geral do Estado,<sup>3</sup> o qual alegou, em preliminar, a inequação do recurso para reexaminar matéria exclusiva de aferição em embargos de declaração, além de carecer de dialeticidade, pois revolveria basicamente a manifestação ministerial exarada nos declaratórios, sem indicar o *error in procedendo* ou *error in iudicando* a inquinar o acórdão guerreado, pugnando, por essas razões, pelo não conhecimento.

No mérito, defende a regularidade do *decisum* vergastado, asseverando que os procuradores de estado jamais teriam percebido vantagens pessoais ou pagamentos superiores ao subsídio de ministro do STF, aplicável a detentores de funções essenciais à justiça, como a conselheiros e membros do MPC-RO.

Sob essa perspectiva, afirma que o direito à percepção das vantagens pessoais dos recorridos, referindo-se à gratificação de *quintos*, teria sido reconhecido judicialmente em prol dos recorridos em 2005,<sup>4</sup> já sob o sistema remuneratório dos subsídios, assim como verificado em relação a *anuênios*.<sup>5</sup>

No mesmo desiderato, menciona que decisões judiciais teriam declarado esses direitos, como no âmbito do Conselho da Justiça Federal – CJF e, há pouco, na esfera do próprio TJ-RO, os quais teriam deferido administrativamente idêntica reivindicação da Associação dos Juízes Federais – AJUFE e da Associação dos

---

<sup>2</sup> Conforme decisão monocrática DM 0099/2023-GCESS – ID 1443730.

<sup>3</sup> Conforme DOCUMENTO N. 04988/2023/TCE-RO de 29.08.2023 – ID 1453044.

<sup>4</sup> Conforme citação ao que seria a ementa do julgamento do Mandado de Segurança n. 200.000.2003.008684-1) e do Mandado de Segurança n. 200.000.2003.008530-6).

<sup>5</sup> Conforme citação ao que seria a ementa do julgamento do RECURSO ORDINÁRIO EM MS N. 16.543 - RO (2003/0098824-3).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON, respectivamente, restabelecendo o pagamento envolvendo quinquênio e adicional por tempo de serviço (ATS).<sup>6-7</sup>

Nesse último caso, complementa, o Poder Judiciário estadual teria refutado as teses que vêm sendo encampada pelo recorrente no sentido de que no julgamento do RE 606358 o STF teria vedado o pagamento de vantagens pessoais, bem como firmado posicionamento no sentido de que a percepção dessas verbas por procuradores de estado deveria se ater ao percentual de 90,25% do subsídio de seus ministros.

Em item seguinte, expõe que as verbas indenizatórias percebidas pelo exercício das funções de direção/representação contavam com previsão em lei formal vigente, já revogada, ou seja, conforme sua dicção, tal norma gozava de presunção de validade, cuja inaplicabilidade dependeria de declaração de inconstitucionalidade, alheia à alçada da PGE/RO, inclusive no que toca a eventual proposição de ADI.

Nesse contexto, narra que a Constituição outorgou aos órgãos do Poder Judiciário, exclusivamente, a competência para exercer o controle difuso ou concreto da constitucionalidade de lei ou ato normativo, refletida nos precedentes mais modernos do STF, pelos quais, ante suposta superação da Súmula 347, o Tribunal de Contas sequer teria essa prerrogativa, nem mesmo para negar executoriedade.<sup>8</sup>

Em circunstâncias tais, justifica que não se poderia imputar má-fé aos dirigentes da PGE/RO pelo recebimento de verba de representação como sendo de índole indenizatória, na forma da lei da época, sobretudo após o julgamento do Processo n. 0822/2023, relativo a consulta da Defensoria Pública Estadual sobre a possibilidade de aplicação automática de reajuste aos subsídios de seus membros.

---

<sup>6</sup> Conforme citação ao que seria a ementa da decisão sobre o caso, aludida como “O acórdão Nº 0406293 (anexo), proferido pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, nos autos do PROCESSO 0003402-07.2022.4.90.8000).

<sup>7</sup> Conforme citação ao que seria a ementa da decisão sobre o caso, *verbis*, “por meio do processo SEI n. 0013261-36.2022.8.22.80.

<sup>8</sup> Conforme o que seria excerto de declaração de voto do Min. Edson Fachin no RE 1336854 RS 0087143-22.2020.8.21.70.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Naquele caso, pelo que diz, a Corte de Contas teria rechaçado a tese do MPC-RO de que o gestor estaria desobrigado de cumprir comando ilegal mesmo sem declaração de inconstitucionalidade, exatamente como faria *in casu*.

Adiante, quanto à celeuma em torno do teto aplicável aos integrantes da advocacia pública estadual, alega que seria inverídica a arguição do recorrente de que o acórdão em testilha deve ser reformado por permitir que os estípedios dos recorridos atinjam os 100% do subsídio dos ministros do STF, em lugar de se limitarem ao subteto de 90,25% calculado sobre o mesmo parâmetro.

A seu turno tal proposição seria falaciosa e até dispensaria maiores digressões porque colidiria com ao menos duas dezenas de ADI em que o STF teria firmado “que o recebimento de honorários sucumbenciais pelos Procuradores do Estado, somado às demais verbas remuneratórias, deve ser limitado ao denominado **teto constitucional/remuneratório do Poder Judiciário**, ou seja, valor equivalente a 100% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.”<sup>9</sup>

Isso, inclusive, teria sido ratificado pelo STF no ARE 1.144.442 SP, o qual estaria em sintonia com previsão contida na Lei Complementar n. 1000/2018, pela qual, anota, “**O TETO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO CORRESPONDE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**”.

Por fim, alega a necessidade de aplicação dos precedentes que invocou e que se refeririam a situações que seriam análogas, postulando o seguinte, *verbis*:

---

<sup>9</sup> Conforme a citação esses julgamentos seriam, *ipsis litteris*, os seguintes: “ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020), ADI 6.159 e 6.162 (de relatoria do Ministro Roberto Barroso), ADI 6.135, 6.160, 6.161, 6.177, 6.166 e 6.169 (relatoria Ministra Rosa Weber), ADI 6.168 (relatoria Ministro Ricardo Lewandowski)”.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### V. PEDIDO

Por todo o exposto e, ratificando “in totum” os argumentos constantes das demais manifestações apostas aos autos pela Procuradoria Geral do Estado e pelos Recorridos, **REQUER:**

- a) Sejam as presentes contrarrazões ao Recurso de Reconsideração recebidas e conhecidas;
- b) Não seja conhecido o Recurso de Reconsideração, pois incabível à espécie, na medida em que pretende discutir matéria de fundamentação vinculada de Embargos de Declaração;
- c) Subsidiariamente, caso o Recurso de Reconsideração seja admitido, que, no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se irretocável o **Acórdão AC2-TC 00212/23**;

Por sua vez, o Procurador de Estado Luciano Alves de Souza Neto, como visto, subscritor dos embargos de declaração aos quais se deu provimento e atribuiu efeitos modificativos, nas contrarrazões que carreou aos autos,<sup>10</sup> alegou, em parte, teses idênticas às deduzidas pelo Procurador-Geral do Estado, notadamente no que tange ao teto remuneratório dos procuradores de estado deste ente da Federação.

Antes, aduziu que teria sustentado, sem enfrentamento até o Acórdão n. AC2-TC 0212/23, que o teto salarial de membro da PGE/RO seria o subsídio de ministro do STF (não o subteto de 90,25%), que ao ultrapassar patamar de 100% o valor de vantagens pessoais seria estornado, que, à vista disso, o acórdão n. AC2-TC 00314/22 incorria em contradição por admitir illogicamente a gratificação por postos de direção à razão de 100% de mesmo limite (como se existissem dois tetos).

Mencionou, ainda, que, contrariando o que sugeriu o recorrente, no RE n. 606.358-RG/SP o STF teria definido que a VPNI integraria o teto, sem sujeitar os advogados públicos a subteto, de tal modo que, mesmo se o julgado tivesse impropriamente fixado marco temporal *erga omnis* (por se tratar de RE), seu alcance, para fins de ressarcimento, recairia unicamente sobre essa verba.

---

<sup>10</sup> Conforme DOCUMENTO N. 05009/23/TCE-RO de 29.08.2023 – ID 1453717.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ao se voltar ao que, segundo especifica, interessaria no recurso de reconsideração, reproduzindo a afirmação atribuída ao recorrente de que seria de se infirmar o Acórdão AC2-TC 0212/23 por ter se baseado na tese de que a remuneração dos procuradores de estado atrelaria à totalidade do subsídio de ministro do STF, o que se daria sem amparo em qualquer jurisprudência ou precedente, repete, como sinalizado, que “existe mais de duas dezenas de ADI (uma delas a ADI 6.182 relativa à PGE/RO)”.<sup>11</sup>

Em tais aludidos julgados, a que acrescenta a ADI 5.910/RO, teria sido atestada a constitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, ao que se somariam demais verbas, cujo limite, insiste, seria o “**teto constitucional/remuneratório do Poder Judiciário**, ou seja, valor equivalente a 100% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal”, o que seria chancelado, ainda, pelo ARE 1.144.442-SP, uma vez mais posto em colação.

Quanto a este último precedente, que afirma ter conexão com o caso em tela, diz adotar como fundamentação um dos votos nele proferidos,<sup>12</sup> para, tal qual o Procurador-Geral, lembrar a diretriz do CPC, art. 489, §1º, IV.

Em arremate sobre o tópico, cita, novamente, que os membros do recorrente, ao responderem pela corregedoria, por exemplo, perceberiam remuneração adicional pela função, “as quais sofrem a ‘retenção por teto constitucional’ apenas no limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Da mesma forma, repisa que a já aludida Lei Complementar n. 1000/2018, cuja constitucionalidade jamais teria sido suscitada, possui presunção de constitucionalidade, o que impediria essa Corte de Contas de “afastar a incidência do teto

---

<sup>11</sup> Conforme a citação esses julgamentos seriam, *ipsis litteris*, os seguintes: “ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020), ADI 6.159 e 6.162 (de relatoria do Ministro Roberto Barroso), ADI 6.135, 6.160, 6.161, 6.177, 6.166 e 6.169 (relatoria Ministra Rosa Weber), ADI 6.168 (relatoria Ministro Ricardo Lewandowski)”.

<sup>12</sup> Conforme a transcrição de excerto atribuído ao voto do Min. André Mendonça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

100% aos Procuradores do Estado, nos termos do que decidido por esse Egrégio TCE no **Processo nº 0822/2023**, enquanto não julgada a norma inconstitucional”.

Nessa toada, ainda, sobrepõe à matéria, como precedente que corroboraria suas proposições sobre o cabimento da percepção de vantagem pessoal desassociada de subsídio, a já igualmente reportada decisão do TJ-RO que teria deferido a retomada do pagamento do adicional por tempo de serviços a magistrados, o que teria sido praticado também pelo MP/RO, apresentando relação de beneficiários.

De outro tanto, como novidade frente ao que arrazoou o atual Chefe da PGE/RO, aborda a questão sobre a definição do marco temporal da boa-fé, para fins do caso vertente, sustentando, pelo que externou, que tal parâmetro residiria no ato de sobrestamento do feito principal (tomada de contas especial), após o TJ-RO conceder liminar suspendendo os efeitos de deliberação dessa Corte de Contas, referindo-se, como registrado alhures, ao Acórdão n. 180/15-Pleno (Processo n. 4023/14).

A par disso, aduz que desde a resolução do mérito do mandado de segurança, somente com a decisão monocrática ordenando a notificação da SEGEP para cumprir o Acórdão n. 180/15-Pleno, é que essa Corte de Contas teria restabelecido tal *decisum*, inexistindo antes disso comando expresso dessa natureza.

Essa situação, ocasionada pelo sobrestamento, que implicaria a não efetivação de medida jurídica até ulterior decisão do próprio relator, teria gerado nos recorridos a expectativa de confiança em permanecer percebendo as verbas mesmo após a denegação da segurança, de sorte que não seria razoável ter que nesse interregno faltaram com a boa-fé e por isso serem compelidos à devolução de valores.

Na tentativa de amparar essa tese, ao que parece, comenta que o STF “não considerou a data do julgamento no **RE n. 606.358-RG/SP**, como marco temporal a partir do qual toda e qualquer percepção de VPNI haveria de ser devolvida por ausência de boa-fé, conforme julgamento seguinte, já de 2017, em que restou reconhecida a boa fé e a desnecessidade de devolução”, bem como alude ao que teria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

decidido a Corte de Contas no Processo n. 2.537/20/TCE-RO “revelando a não limitação do marco temporal da data do julgamento do **RE. 606.358-RG/SP**”.

Ao cabo, recapitula que o Acórdão AC2-TC 0314/22, modificado em função do provimento dos declaratórios, não teria se manifestado sobre a impossibilidade de que o citado RE n. 606.358-RG/SP fosse adotado como marco temporal, no caso em apreço, em razão de que no controle difuso de constitucionalidade, pela via do recurso extraordinário, mesmo com repercussão geral, não teria a previsão legal de efeitos *erga omnis*, vinculando apenas os órgãos do Poder Judiciário.

Assim, enfatizando que o acórdão recorrido deve ser mantido em relação ao marco da boa-fé, por seus próprios fundamentos, requer:

**IV. PEDIDO**

Por todo o exposto e, ratificando “in totum” os argumentos constantes das demais manifestações apostas aos autos pela Procuradoria Geral do Estado e pelos Recorridos, **REQUER:**

- a) Sejam as presentes contrarrazões ao Recurso de Reconsideração recebidas e conhecidas;
- b) Que no mérito, seja negado provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se irretocável o **Acórdão AC2-TC 00212/23**.

De tal forma instruídos, os autos vieram prontamente ao devido pronunciamento regimental desta Procuradoria-Geral de Contas.

É o necessário a relatar.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Sem demora, tem-se que o recurso de reconsideração merece ser conhecido, em razão do incontestado atendimento dos requisitos extrínsecos, dado que a parte é legítima e existe interesse recursal, caracterizado, em suma, pela desarmonia entre a respectiva manifestação ministerial e o acórdão proferido nos declaratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto às formalidades de ordem intrínseca, a par da tempestividade devidamente certificada, de se destacar, tendo em vista o alegado descabimento da pretensão recursal na espécie, por razões já relatadas, que, como cediço, o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável.<sup>13</sup>

Aliás, não é por outra razão que esse meio de impugnação, por seu evidente caráter integrativo, sobretudo, tem efeito naturalmente interruptivo.

*In casu*, como o acórdão recorrido foi proferido em embargos de declaração providos em desfavor de julgamento proveniente de tomada de contas especial, indene de dúvidas a adequação do manejo do recurso de reconsideração, *ex vi* do art. 88, I, do Regimento interno desse Tribunal de Contas – RITCE-RO.

A propósito, de bom alvitre anotar, como sugere o *nomen iuris*, essa via recursal, obedecidos requisitos de sua interposição, permite à parte sucumbente provocar o reexame da matéria, fazendo com que o órgão jurisdicional retome a atividade cognitiva para reavaliar a decisão, podendo, por vezes, a depender das circunstâncias concretas, pleitear rediscussão de tese vencedora.

Esse distintivo, que parece inerente ao recurso de reconsideração por questões de semântica, inclusive, não pode ser olvidado mormente por envolver meio de irresignação em que as razões recursais só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, consoante prevê o art. 93, parágrafo único, do RITCE-RO.

---

<sup>13</sup> Nesse sentido: o AgRg no REsp n. 573.080-RS, ac. de 17.2.2004, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.3.2004), os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 796.854-DF (2006/0233793-7) e o SER: 00023513120088080045/TJ-ES, Relatora: Desembargadora Elizabeth Lordes, Data de Julgamento: 13.11.2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26.11.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa senda, possível inferir que a pretensão recursal contém fundamentação de fato e de direito, com pedido de nova decisão, nos termos do art. 93, I e II, do RITCE-RO, do que se deduz a necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os critérios do julgado recorrido, em atenção ao princípio da dialeticidade, contrariando o que também ventilado em contrarrazões.

Portanto, na linha do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator do caso, inclusive quanto à atribuição do efeito suspensivo, por corresponder à hipótese prevista no *caput* do art. 93 do RITCE-RO, constata-se a clara satisfação dos requisitos recursais, motivo porque deve prosseguir o julgamento deste recurso de reconsideração, por meio do conhecimento e devida apreciação.<sup>14</sup>

Sem mais a ponderar, essa Procuradoria-Geral de Contas, no exercício do múnus público de *custos legis*, pugna pela admissibilidade do instrumento de insurgência de que se cuida, de sorte que sob a mesma condição de fiscal da lei adentrará ao merecido exame de mérito.

### **DO MÉRITO**

Está-se em sede de embargos de declaração, cujo provimento por meio do Acórdão AC2-TC 0212/23, ora recorrido, com a máxima vênia, não denota a necessária sensação de higidez jurídica que legitimamente os jurisdicionados, como um todo, e a própria sociedade, esperam das decisões dessa Corte de Contas, muito menos a certeza de que nesse caso especificamente se deliberou na direção adequada.

---

<sup>14</sup> Conforme a DM 0099/2023-GCESS, na qual a i. relatoria anotou a esse respeito, acertadamente, o seguinte, *verbis*: **I – Do juízo prévio de admissibilidade recursal.** 11. O art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 prevê o cabimento de recurso de reconsideração face de decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas. Por sua vez, o art. 32 dispõe que o recurso **terá efeito suspensivo**, tendo legitimidade para manejá-lo, o interessado ou seu representante legal ou, ainda, o Ministério Público de Contas, no prazo de 15 dias, contados da data de publicação da decisão colegiada no Diário Oficial eletrônico do TCERO, nos termos do art. 29, inc. IV, da referida lei. 12. E de acordo com o art. 80, inc. IV, da LC n. 154/96 ao MPC confere-se atribuição específica para interpor recursos permitidos em lei, dentre eles, o recurso de reconsideração. 13. Na hipótese, tem-se que a tempestividade do recurso foi certificada nos autos<sup>1</sup> e, por lei, o MPC possui interesse e legitimidade para a interposição. Outrossim, não se vislumbra neste juízo prévio de admissibilidade qualquer ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, motivo pelo qual merece ser conhecido e admite-se o seu processamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Aos olhos desta Procuradoria-Geral de Contas, essa percepção se justifica pelo fato de que pela via dos declaratórios, que, sequer se destinam a rediscutir matéria de fundo, como preconiza a Súmula n. 20/23, modificou-se, o que já seria excepcional por esse meio de impugnação, o quanto decidido nos autos principais, com base em alegações insubsistentes.

Com efeito, nos termos que fundado e exarado o acórdão em questão, tem-se a impressão de que se abriu um temerário precedente sobre temática relevante, ao se admitir, nesse contexto, a percepção de subsídio (é disso que se trata) por membros da advocacia pública à razão de 100% do que auferire sob mesmo título o ministro do STF, para se ater ao que exige maior atenção, ante as possíveis consequências, destoando do que preconiza a esse respeito a Constituição Federal, à luz da atual jurisprudência prevalecente.

No aresto combatido foi consignada, genericamente, a “possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da *ratio decidendi* expendida ao longo do voto”, o que, ressalve-se, somente estaria de acordo com o parâmetro constitucional se o *recebimento* nesse patamar estiver se referindo ao procurador no exercício de função institucional não ordinária (procurador-geral, adjunto e corregedor).

No mínimo, não é pacífico o entendimento de que o detentor do cargo de procurador de estado sem ocupação de postos dessa natureza, faça jus a estipêndio retributivo (subsídio + honorários) de *até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*, pelo que diz a jurisprudência majoritária da Corte Constitucional, a ver adiante, embora o tema não comportasse, como assinalado, debate e, menos ainda, efeitos infringentes na seara dos declaratórios.

A rigor, a mais de não constituir matéria a ser dirimida em embargos de declaração, vocacionado, por natureza, a reparar omissão, contradição,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

obscuridade e erro material, os fatos descritos pelo então embargante nesse fim não caracterizam, como deveria, as situações remediáveis pelos declaratórios.

Como consabido, por se tratar de conceito de domínio dos operadores do Direto, já delineados em peças instrutivas e decisórias constantes do Processo n. 2494/22, inclusive, o que dispensa remissão a doutrina e jurisprudência, a contradição, notadamente, sanável por embargos de declaração, decorre da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

Essa circunstância de não se demonstrar a existência de descompasso entre as razões de decidir e o que restou decidido e a desatenção sobre ponto relevante devidamente suscitado, pode ter concorrido para que a argumentação desenvolvida pelo então embargante para dar forma aos aclaratórios não se coadune aparentemente com o desfecho que o AC2-TC 0212/23 deu à insurgência.

No caso, objetivando, uma vez mais, lançar luzes sobre o deslinde da controvérsia, convém resgatar os quesitos formulados nos embargos de declaração objeto do Processo n. 2494/22, com as razões nas quais foram alicerçados, conforme o caso, extraídas do respectivo instrumento, para, em seguida, referir e examinar o que foi dito a respeito pelas partes que se manifestaram nos autos.

A opção por essa abordagem, na perspectiva desta Procuradoria-Geral de Contas, busca permitir ou facilitar que se obtenham as conclusões apropriadas sobre o caso, as quais, apontarão certamente para a necessidade de reforma de tal *decisum*.

Entretanto, impende ter em mira, nesse fim, tão somente as questões que subsistem pertinentes, para fins de desenlace, no que se lançará nesta assentada esta Procuradoria-Geral de Contas, em sede meritória.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tratar-se-á, destarte, dos tópicos **VI - OMISSÃO - SOBRESTAMENTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DO TCE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI** e **VIII - CONTRADIÇÃO - TETO DE RETRIBUIÇÃO - SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LC 1.000/2018 - PRECEDENTES DO STF: ADI 6182/RO E RE 1.327.240 PARAÍBA.**<sup>15</sup>

Pois bem.

Quanto à tese de que o Acórdão n. 0314/22 (Processo n. 0314/17) teria sido omissivo quanto ao sobrestamento da TCE, em razão de judicialização do caso, até a notificação da SEGESP para providenciar os descontos em folha (uma das alternativas de interstício para definição da boa-fé, *in casu*, acolhida no acórdão hostilizado), o então embargante, alegou, *ipsis litteris*, estes fatos, *verbis*:

**VI - OMISSÃO - SOBRESTAMENTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DO TCE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI**

Conforme dito, prevaleceu na 2ª Câmara dessa r. Corte de Contas, por maioria, o entendimento de que a boa-fé na percepção das Vantagens Pessoais por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia, teria como marco temporal a data do julgamento do acórdão que denegou a segurança nos autos do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000.

Ocorre que, **já após** o julgamento do acórdão que denegou a segurança nos autos do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, marco temporal delimitado pelo acórdão embargado, esse nobre Conselheiro Relator proferiu a **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2020-GCWCSC**, por intermédio do qual expressamente determinou o **SOBRESTAMENTO**

---

<sup>15</sup> Consequentemente, descabe se ater, para fins de tal procedimento, às alegações relativas ao item **IV - DO ERRO MATERIAL - DATA DA PUBLICAÇÃO DO MS**, pelo fato de foi acolhida no julgamento dos embargos, ensejando o provimento parcial, ao item **V - OMISSÃO - DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS - CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - ESGOTAMENTO DA JURIDIÇÃO APENAS APÓS O JULGAMENTO DO ED PELO TJRO**, pelo fato de que a tese foi acolhida no Acórdão objurgado (inobstante os recorridos não se deram por contemplados) e item **VII - OMISSÃO - RE N. 606.358-RG/SP - EFEITOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES**, pelo fato de que o marco temporal de boa-fé firmado pelo STF nesse julgado não foi adotado pela Corte de Contas (18.11.2015), já por ocasião do julgamento dos autos principais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da TCE, **até o trânsito em julgado da matéria nos tribunais superiores:**

“Sem delongas, deve-se o presente processo ser sobrestado no Departamento da 1ª Câmara, **sine die, até que seja certificado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000**, evitando-se, dessa forma, a fulminação da pretensão estatal, por meio de prescrição, em virtude da paralisação do processo, notadamente, em virtude da interposição de Recurso Ordinário nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança”.

Ora, apenas em **26/01/2021**, houve alteração do entendimento anterior, tendo sido proferida a **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2021-GCWCSC**, por intermédio da qual Vossa Excelência entendeu por: **“CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e, por consequência, **LEVANTAR O SOBRESTAMENTO** do presente processo, dando-lhe regular processamento, dada a inexistência de motivos que ensejam a permanência de sua atual condição”.

E mais, somente após Vossa Excelência ter levantado o sobrestamento do feito, já em **08/02/2021** foi que esse eminente Conselheiro Relator proferiu a **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2021-GCWCSC**, por intermédio da qual enfim determinou a expedição de ofício ao **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, para que se promovesse o fiel cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno do TCERO no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, notadamente no que preceitua a abertura de conta, para salvaguardar, desde então, os valores retidos pagos aos Procuradores do Estado que, em tese, sobejam o teto constitucional, a fim de aguardar o julgamento final deste processo.

Ou seja, foi somente por ocasião da **DM N. 0030/2021-GCWCSC**, que essa Corte de Contas cumpriu com o que dispõe o artigo 71, IX da Carta Magna, e no artigo 49 da Constituição Estadual, que apregoam o seguinte:

CF

**Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)**  
**IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

CE

**Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.**

Urge observar que o Superintendente Estadual de Gestão não era parte no MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, assim como não era o Estado de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Rondônia, eis que se trata ação mandamental interposta em face de ato de Conselheiro do TCERO. Por essa razão, até a DM N. 0030/202 ser exarada, jamais tinha sido expedido qualquer determinação anterior ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no sentido de que haveria de suspender os pagamentos da VPNI, voltando a dar cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno do TCERO no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO. Até então, os pagamentos seguiam sendo realizados, registre-se, em razão da liminar anteriormente concedida, bem como em face das decisões de sobrestamento da Tomada de Contas Especial determinadas por essa Corte de Contas.

Posto isso, verifica-se que os Procuradores do Estado permaneceram a perceber as verbas após a publicação do acórdão que denegou a segurança no MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, **NÃO** por terem incorrido em qualquer ato de má-fé, mas sim, por estrita **CONFIANÇA** nas decisões de sobrestamento do processo proferida por essa respeitável Corte de Contas, o que perdurou até **2021**, quando somente então o nobre Conselheiro Relator reviu decisão anterior de que o feito deveria permanecer sobrestado no âmbito do TCE, aguardando o trânsito em julgado do ROC em MS interposto no STJ.

Entendimento pela devolução de valores percebidos pelos Procuradores do Estado enquanto sobrestado o processo no TCE violaria o **Princípio da Confiança**, que garante aos jurisdicionados a possibilidade de agir em conformidade com as decisões proferidas pela Administração Pública, na crença de que a Administração também agirá conforme tal decisão, e de que não serão surpreendidos futuramente. Mesmo que posteriormente alterada pelo r. relator, a decisão de sobrestamento estabilizou seus efeitos até sua revogação, sobretudo no que tange a reconhecer a boa-fé dos administrados, consagrando a tendência moderna de ampliação das garantias ligadas à previsibilidade.

Ora, diante dos sobrestamentos do feito determinado pelo eminente Conselheiro Relator, havia por óbvio uma expectativa de **CONFIANÇA** por parte dos Procuradores do Estado no que decidido, no sentido de que o feito do TCE estaria **SOBRESTADO** e assim permaneceria até o trânsito em julgado do Recurso Ordinário no STJ. Nesse sentido, vejamos os robustos argumentos lançados quando do sobrestamento, que incutiam nos Procuradores do Estado a tranquilidade de estar agindo segundo a boa-fé:

**“6. Como é cediço, o objeto dos presentes autos são os mesmos judicializados por meio do Mandamus n. 0802273-71.2016.8.22.0000.**

**7. É incontroverso que a decisão que emanar naquele Mandado de Segurança terá efeito concreto sobre o que for deliberado por este Tribunal de Contas, tendo em vista da unicidade do bem jurídico posto à demanda judicial, que consiste no reconhecimento, ou não, de parcela remuneratória decorrente de investidura funcional de Procurador do Estado de Rondônia.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8. Nesse sentido, não cabe invocar, na espécie, o instituto da independência das instâncias, porquanto tal instituto só tem lugar quando o Poder Judiciário puder reconhecer a inexistência ou ausência de titularidade do direito, no âmbito do processo judicial que estiver sendo debatido.

9. O mesmo raciocínio jurídico que este Tribunal tiver que desenvolver, será, de igual modo, o mesmo desenvolvido pelo TJ/RO e instâncias superiores, dado que se busca como tutela jurídica o reconhecimento, ou não, da regularidade no pagamento da gratificação.

10. Disso decorre, no ponto, que não há matéria distinta a ser apreciada nesta ou naquela demanda judicial, pelos fundamentos aqui demonstrados.

11. Diante do cenário que se expõe, **mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até que aqueles autos tenham o seu mérito definitivamente apreciado, cuja cautela possui como prevalência evitar-se dispêndio com a feitura do processo neste Tribunal, sem que se tenha um resultado útil, diante da incerteza da eficácia que dele possa decorrer**”.

Por óbvio, que estando o processo na Corte de Contas sobrestado, nenhuma medida jurídica haveria que ser adotada até que o próprio Conselheiro Relator da TCE assim o determinasse, o que somente ocorreu em **08/02/2021**, quando de fato Vossa Excelência determinou-se a suspensão do pagamento das VPNI, o que foi prontamente atendido. Diga-se, desde o julgamento do mérito do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, somente na **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2021-GCWCS** foi que essa Corte de Contas determinou o restabelecimento do Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno do TCERO no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO. Até então, não havia nenhum comando nesse sentido.

Veja que o tema era tão dúbio, e gerava tantas incertezas, como até hoje geram, que esse próprio Conselheiro Relator, por algum tempo, concluiu que a manutenção do sobrestamento da Tomada de Contas Especial era a medida jurídica mais acertada, visando garantir a segurança jurídica e a inafastabilidade do Poder judiciário, até que o processo transitasse em julgado nos Tribunais Superiores.

Ora, não parece razoável esperar que os Procuradores do Estado tivessem um comportamento distinto em relação a uma controvérsia jurídica que suscitava dúvidas tão intensas até mesmo no Conselheiro relator do feito. Não nos parecer razoável que sejam, diante dessas vicissitudes da TCE, considerados de má-fé!

Obviamente, que o nobre Conselheiro Relator poderia rever seu entendimento, como de fato reviu, mas não parece razoável que o faça com efeitos retroativos, alcançando situação consolidada sobre o manto de decisões anteriores que determinavam o sobrestamento, impingindo má-fé aqueles que agiam em estrita observância às determinações emanadas da Corte de Contas.

Essa questão, inerente as determinações de sobrestamento do feito pela Corte de Contas, não foram sopesadas no acórdão embargado, que fixou como marco temporal da boa-fé o acórdão que denegou a segurança nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

autos do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, sem considerar que, se omitindo em apreciar que após, o eminente relator da TCE proferiu a **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2020-GCWSC**, por intermédio do qual expressamente determinou o **SOBRESTAMENTO** da TCE, **até o trânsito em julgado da matéria nos tribunais superiores**, sendo que somente por ocasião da **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2021-GCWSC, já em 08/02/2021**, fora determinada a expedição de ofício ao Superintendente Estadual de Gestão De Pessoas, para que se promovesse o fiel cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno do TCERO no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, data essa que deve ser considerada para fins de marco temporal da boa-fé.

Ao apreciar essa argumentação, o órgão ministerial observou na ocasião, em contraponto ao que alegado, que seria desarrazoada a cogitada hipótese do vício de omissão, pelo fato de que o despacho de sobrestamento seria irrelevante para a definição do marco temporal da boa-fé, nesse caso, por não constituir ato decisório (*stricto sensu*) e, por esse motivo, não guardaria relação de prejudicialidade quanto aos fundamentos e ao mérito do que foi decidido pela Corte de Contas no bojo dos autos principais.

A par disso, infere-se da manifestação ministerial nos embargos que mesmo que se tratasse de ato idôneo ao intento do então embargante, para configurar a alegada omissão essas medidas (sobrestamento, levantamento do sobrestamento e determinações à SEGEP) teriam de ter sido suscitadas previamente, com esse fim específico. Confira-se:

Como primeiro elemento indicativo da inconsistência dessas alegações, impende esclarecer que o comando para que a SEGESP procedesse ao estorno dos valores auferidos pelos Procuradores de Estado, acima do teto remuneratório e, conseqüentemente, providenciasse a abertura de conta bancária para fim específico de assegurar o depósito das quantias excedentes até a resolução da TCE, tem sede no já referido Acórdão n. 00185/2015 referente ao Pedido de Reexame objeto do Processo n. 4023/14, exarado nestes termos, *verbis*:

I - Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de GESTÃO DE PESSOAS**, Helena da Costa Bezerra **que, em caráter cautelar**, se abstenha até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) - efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subseqüentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor, o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

II – Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final o processo principal – Representação;” [...]

Essa deliberação por obrigação de não fazer e respectiva determinação, que, a propósito, teve sua eficácia suspensa tão somente até a denegação do mérito do *mandamus* ajuizado pelos Procuradores de Estado em desfavor da decisão da qual emanou, como já anotado, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 16.01.2016,<sup>16</sup> a par de cientificação direta da então titular do Órgão Estadual de Gestão de Pessoas por meio de expediente emitido em 18.12.2015,<sup>17</sup> ou seja, diversamente do que intenta dar a entender o embargante, desde então os responsáveis foram compelidos à possibilidade real de devolução dos valores percebidos em eventual excesso.

Ante a existência de desse *decisum* e da plenitude dos efeitos jurídicos por ele irradiados, Sua Excelência, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do assunto, após retirar o sobrestamento da TCE, adequadamente, diligenciou no fim de colher evidências do fiel cumprimento do que já havia sido decidido pela Corte de Contas há praticamente 6 anos, como se depreende de simples leitura do dispositivo da DM n. 0030/2021-GCWCS, cujo teor claramente não condiz com que dito pelo embargante no tópico “AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DO TCE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI”. Veja-se:

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DETERMINO:

I) a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM URGÊNCIA**, pelo Departamento da 1ª Câmara, ao atual **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**,

<sup>16</sup> Conforme CERTIDÃO TÉCNICA – ID 250577.

<sup>17</sup> Conforme CERTIDÃO TÉCNICA – ID 245497.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Senhor **SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. 612.829.010-87, **ou a seu substituto legal, o qual deve ser recebido pessoalmente**, para que, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, a contar da notificação pessoal, **INFORME**, a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a qual varia entre **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), em caso de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, quais foram as providências empregadas por essa Superintendência, para imprimir fiel cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno deste Tribunal Especializado no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, notadamente no que preceitua à abertura de conta, para salvaguardar, desde então, os valores retidos pagos aos Procuradores do Estado que, em tese, sobejam o teto constitucional, a fim de aguardar o julgamento final deste processo, devendo constar, na informação, se a conta foi aberta, desde quando e se algum valor tido como excedente, na forma da decisão, vem sendo creditado na mencionada conta, nos moldes da decisão prolatada por este Tribunal de Contas, porquanto, consoante se vê, há um comando cogente, em plena vigência, direcionado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou seja, ao Órgão da Administração Pública Estadual, cuja decisão continua a irradiar seus jurídicos efeitos, uma vez que a segurança pretendida pelos Procuradores no Mandando de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.000, impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi denegada e que o Recurso Ordinário Constitucional não é acolhido, via de regra, em seu duplo efeito, mas tão somente no efeito devolutivo, in casu, inaplicável foi o efeito suspensivo, o que, por ilação lógica, mantém vívida a decisão prolatada por este Tribunal de Contas, a qual foi ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na data de 02.09.2019. O citado Acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi lavrado nos seguintes termos, *litteris*:

I - Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas**, Helena da Costa Bezerra que, **em caráter cautelar, se abstenha**, até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:

a) efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

II - **Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia a abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### a fim de aguardar o julgamento final do processo principal - Representação; (Grifei)

III - Dar ciência do presente acórdão, com a devida cópia e por meio de ofício, aos responsáveis do processo de origem, bem como ao Relator da Representação, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, na pessoa de seus subscritores; e

IV - Após o trânsito em julgado do presente acórdão, os autos deverão ser apensados à Representação e seguir seu regular processamento.

II) **ANEXEM-SE** ao expediente a ser encaminhado ao **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas**, ou a seu substituto legal, cópia da íntegra do Acórdão n. 180/2015-Pleno, bem como do Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000;

[...]

A propósito, a par de certificar a efetividade de determinação deliberada pelo Pleno desse Colegiado de Contas, convém assinalar, sob o risco de se pecar pela obviedade, que a cominação de necessária medida, ante, sobretudo, as contingências fáticas e jurídicas decorrentes da judicialização do caso, demonstra, descreditando novamente o embargante, que a suspensão momentânea da movimentação da TCE, por razões afetas à instrução, não desautorizou, até porque nem teria esse condão, o que assentado no citado Acórdão n. 00185/15.

Evidentemente, pelo sobrestamento não guardar relação de prejudicialidade aos fundamentos e mérito dos comandos emanados desse *decisum*, não há se falar que ao julgar as contas especiais dos responsáveis e, pelo caso envolver circunstância e matéria que o exigiram, fixar o marco temporal condicionante da admissão da boa-fé, esse Tribunal de Contas teria incorrido em omissão, pelo simples fato da natureza desse mecanismo, amplamente utilizado pelos julgadores, ante a gama de situações ensejadoras,<sup>18</sup> incluída a conveniência da instrução processual, não acarretar implicação alguma ao desiderato de pertinente delimitação.

Por outras palavras, como o sobrestamento não constituía nem constitui ato decisório com força cogente para, por si só, facultar à SEGESP levar ou não a efeito as medidas ordenadas no Acórdão n.

---

<sup>18</sup> CPC, art. 313, Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; [\[Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\]](#)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00185/15 e, como consectário disso, assegurar aos responsáveis a percepção, indefinidamente, de seus subsídios acrescidos de verbas causadoras do rompimento do teto remuneratório dos agentes públicos, não serve de base para a definição de balizas temporais da boa-fé nesse caso, razão pela qual, frise-se, descabe reparo no *decisum* embargado sob tal prisma.

Igual raciocínio pode se estender à alegação de que no Acórdão AC2-TC n. 00314/22 a Corte de Contas teria cometido idêntico deslize, ao desconsiderar, para fins de mesma fixação de critério norteador da presunção de boa-fé, pois “contra o acórdão que denegou a segurança no MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, foram opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes [...]”, de modo que “[...] o julgamento do MS somente se encerrou, no âmbito do TJRO (só esgotou a jurisdição do Tribunal), com a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, o que ocorreu apenas em 04/11/2020 (DJE nº 204, de 03/11/2020), nos termos do artigo 494 do CPC”.

Com isso, pretende o embargante que a relatoria do feito “[...] se digne a pronunciar sobre essa questão relevante e não analisada por ocasião da prolação do acórdão embargado, que deixou de considerar como marco temporal da boa-fé a efetiva conclusão do julgamento do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000 no TJRO [...]”, sugerindo, nesses termos, como narrado, outra tese de omissão.

De logo, impende rememorar que por se tratar de meio de impugnação com fundamentação vinculada “é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente”,<sup>19</sup> o que, aplicado ao caso vertente, permite afirmar que não há omissão a ser suprida sobre o aludido ponto, tendo em vista que a alegada desconsideração sobre o momento em que exaurida a prestação jurisdicional no MS não foi suscitada pelo embargante na fase instrutiva, quando, a mais das razões de defesa, apresentou memoriais por ocasião do julgamento da TCE, como referido em passagem anterior, tampouco em sede de Pedido de Reexame (Processo n. 4023/14) e Embargos de Declaração (Processo n. 0180/21).

E a par de tal tese constituir indevida inovação recursal, reitere-se, procedimento vedado nos embargos de declaração, por denotar mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, não se vislumbra razões para que a Corte de Contas, não tendo tal questão sido suscitada, como visto, houvesse de se pronunciar de ofício sobre a matéria, *ex vi* do art. 1.022, II, do CPC.

<sup>19</sup> Conforme os recentes julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS N. 724.732/SP, Rel.: Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA julgado em 26.04.2022, DJe 28.04.2022 e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1928552/SP-STJ, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2022, DJe 19.04.2022 (Precedentes: (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27.08.2019, DJe 10.09.2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3.10.2019, DJe 09.10.2019).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tal conclusão já seria suficiente para se rejeitar conclusivamente a alegação de falha no *decisum* embargado, sob tal tese.

Contudo, o equívoco dessa proposição se faz patente, ainda, pelo fato de que o “divisor de águas” para a fixação do marco temporal, *in casu*, reside na concessão da tutela no multicitado MS n. 0802273-71.2016.8.22.0000, já que a medida deferida *in limine litis* pelo TJ-RO para suspender os efeitos do Acórdão 00180/15, pelas razões já repisadas – aliás, cassada em menos de um mês, com a denegação do mérito do *writ* –, admitiu, momentaneamente e sob o risco da precariedade inerente à natureza jurídica desse provimento judicial, que os interessados permanecessem com seus subsídios nos mesmos patamares.

Isso significa, ante ao que remanesce cabível ter em mira para o deslinde dessa questão específica, que não se está diante de celeuma decorrente de errônea interpretação<sup>20</sup> ou má aplicação da lei ou equívoco<sup>21</sup> da Administração, mas de juízo provisório, baseado em cognição perfunctória, que, por essa contingência, pode ser revogado a qualquer tempo e, nessa lógica, torna desarrazoado se cogitar de presunção de definitividade, tampouco expectativa legítima de recebimento, ante a própria instabilidade dessa espécie de provimento jurisdicional precário.

Sob essa perspectiva, a peculiar ausência de definitividade da decisão afasta a alegação de boa-fé, eis que desde o recebimento das verbas os interessados tinham ciência de que o pagamento decorria de provimento judicial transitório, que poderia ser reformado em seu desfavor, mesmo porque não se permitir a restituição geraria, frise-se, o desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade.

Nesse sentido, exatamente, opera a jurisprudência consolidada do STJ, expressa em julgado recente, exarado nos seguintes termos, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

<sup>20</sup> Tema 531/STJ: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

<sup>21</sup> Tema 1.009/STJ: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

VIII. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

(AREsp 1711065-RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 03/05/2022).

Observa-se, a propósito, que este Órgão Ministerial não desconhece o fato de que o STF, à primeira vista, teria posicionamento em sentido contrário, a exemplo do julgamento proferido no ED em MS 32185,<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TCU QUE RECUSOU REGISTRO AO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE INDEVIDA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO PERCENTUAL DE 84,32%. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR ORDEM JUDICIAL REVOGADA. 1. A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes. 2. No caso em análise, a liminar foi deferida em 09.07.2013, com fundamento em antiga jurisprudência que reconhecia a oponibilidade da coisa julgada ao TCU de decisão judicial que reconhecia o direito a incorporação de parcelas remuneratórias. A revogação da liminar ocorreu em 15.08.2017, em razão de mudança dessa jurisprudência desta Corte. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. 3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (ED em MS 32185, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator para o Acórdão: Min. ROBERTO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. para o Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª TURMA, julgado em 24.10.2017, entretanto, impositivo o *distinguishing*, visto que a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada teria lugar em caso de mudança de jurisprudência, o que difere das circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao caso em tela, de percepção de verbas e gratificações passíveis de devolução baseada em liminar.

Dessa forma, além de não se tratar de questão suscitada, oportunamente, para fins de justificar a apreciação pelos aclaratórios, improcede a alegação de vício de omissão no *decisum* embargado, ancorada na asserção equivocada de que não teve em mira a resolução do mérito do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, ao definir o marco temporal de presunção da boa-fé.

Sem mais delongas, resta indene de dúvidas de que não há o menor sentido na assertiva de que há omissão pelo motivo aduzido.

Consta das razões com que se deu provimento aos embargos, nesse particular, que a boa-fé, *in casu*, deveria ser reconhecida da data da decisão monocrática que levantou o sobrestamento, ou seja, até 8.2.2021, por se ter em vista, para tanto, que até aquele momento os pagamentos aos interessados teriam ocorrido diante da suspensão dos autos do Processo n. 0314/17, discorrendo-se, ademais, sobre a máxima de que a boa-fé é presumida e a má-fé é que exige prova. Veja-se:

11. Quanto à alegada omissão referente ao item dos Embargos nominados como “SOBRESTAMENTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DO TCE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI”, **entendo que neste ponto assiste razão ao embargante, explico.**

12. Quando da prolação da Decisão Monocrática n. 156/2019-GCWSC (ID n. 813973 dos autos originários), em 18.9.2019, foi determinado o sobrestamento (suspensão) da Tomada de Contas Especial até a apreciação meritória do Mandado de Segurança que fora impetrado (0802273-71-2016.8.22.0000).

13. Apenas em 26 de janeiro de 2021 foi levantado o sobrestamento do processo com o devido andamento, por meio da Decisão Monocrática n. 18/2021-GCWSC (ID n. 987004 dos autos originários), sendo certo que somente no dia 8 de fevereiro de 2021 foi proferida a Decisão Monocrática n. 30/2021-GCWSC (ID n. 991912 daqueles autos) com a determinação de expedição de ofício ao Superintendente Estadual de

---

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24.10.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02.08.2019 PUBLIC 05.08.2019).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão de Pessoas, a fim de verificar quais as providências haviam sido tomadas para dar cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno.

14. Para melhor visualização, o Acórdão n. 180/2015-Pleno, tinha a seguinte determinação, *verbis*:

(...)

I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Helena da Costa Bezerra que, em caráter cautelar, se abstenha, até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de:

a) efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;

b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.

5. Impende registrar que o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício n. 764/2021/SEGEP-GAB (ID n. 994188 do processo originário), na data de 19.2.2021, informou que não havia sido tomada nenhuma providência a fim de dar cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, porquanto sobrestados os autos até a data de 8.2.2021.

16. Por fim, o Eminentíssimo Relator Originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu, em 22.2.2021, Despacho ordinatório (ID 996288 autos principais) determinando o cumprimento do referido Acórdão n. 180/2015-Pleno.

17. Assim, diante de tais fatos, tenho que, para fins de considerar boa-fé, deve ser reconhecida a data da Decisão que levantou o sobrestamento, ou seja até 8.2.2021, porquanto até aquele momento, todos os pagamentos ocorreram diante da suspensão dos autos do processo principal n. 314/2017.

18. Neste sentido, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito, sendo milenar o provérbio: “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, em conformidade remansosa jurisprudência do STJ, como se observa em recente julgado, *verbis*:

(...)

- Da Súmula 568/STJ



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a má-fé deve ser efetivamente provada, não sendo lícito presumi-la.**

Nesse sentido: REsp 956.943/PR, Corte Especial, DJe 1º/12/2014; AgInt no REsp 1.593.601/SP, Quarta Turma, DJe 3/10/2019; AgInt no REsp 1.627.671/SP, Quarta Turma, DJe 11/9/2018; AgRg no REsp 1.416.369/MG, Terceira Turma, DJe 22/10/2015.

Na hipótese dos autos, o TJ/SP entendeu pela existência de fraude à execução com base em uma presunção de má-fé. Não há que se falar em má-fé pelo fato de o recorrente não ter tomado as cautelas necessárias para verificação da situação do bem, que está sujeito a registro, ou acerca da existência de demandas contra o alienante.

[Omissis]

19. Dessa forma, sequer deveríamos estar discutindo marco para se considerar boa-fé, vez que é má-fé que deve ser comprovada e não a boa-fé, mormente no recebimento de verbas de natureza alimentar.

20. Todavia, atento as nuances do caso concreto e, com finalidade de dar resposta efetiva aos jurisdicionados, entendo que para fins de reconhecimento de boa-fé, que como dito se presume e não deve ser provada, deve-se adotar como data o fim do sobrestamento dos autos do processo n. 314/2017, motivo pelo qual acolho a pretensão do embargante no ponto, **a fim de consignar como data limite do recebimento de boa-fé dos valores o dia 8 de fevereiro de 2021.**

Como se vê, na *ratio decidendi* do Acórdão AC2-TC 0212/23, objeto do pedido de reconsideração, não se atinou para a necessidade de escrutinar a tese de que o *decisum* então embargado (Acórdão AC2-TC 0314/22) padeceria (ou não) de omissão, atendo-se praticamente à celeuma instalada sobre matéria de fundo.

Entrementes, de se reiterar a inocorrência de tal suposto vício integrativo, visto que a Corte de Contas afastou a possibilidade de incidência dessa eiva no *decisum* de origem, quando desproveu embargos de declaração opostos justamente contra a decisão monocrática que levantou o tal sobrestamento.<sup>23</sup>

Naquela ocasião, alegaram que a questão, objeto do feito principal, estaria pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, o que

<sup>23</sup> ID 987004, fls. 2.909/2.919.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

seria motivo suficiente a ensejar a permanência da suspensão da Tomada de Contas Especial n. 0314/17 no âmbito desse egrégio Tribunal de Contas.<sup>24</sup>

Bem de se ver que o relator do caso, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, denegou o que postulado naqueles aclaratórios, nestes termos, *verbis*:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. Ausência da omissão alegada pelos Embargantes na decisão embargada.

4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.

5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.

6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO – Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos

---

<sup>24</sup> Conforme instrumento anexado ao PCE como DOCUMENTAÇÃO – ID 988736 do Processo n. 00180/21, no qual alegaram ainda suposta omissão, quando do levantamento do sobrestamento do feito, consistente no não enfrentamento da existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, de mesmo objeto do processo originário, a saber: (i) ADI n. 5.909/RO-STF, proposta pelo ex-Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, junto ao Supremo Tribunal Federal; e (ii) ADI n. 0801251-41.2017.8.22.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I – RATIFICAR** a Decisão Monocrática n. 17/2021-GCWSC (ID 991625, às fls.13/25), para **CONHECER** os Embargos de Declaração (ID 988736, às fls. 2/10) opostos pelos Senhores **ANA PAULA DE FREITAS MELO, ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, JURACI JORGE DA SILVA, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, RENATO CONDELI, JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, LEILA LEO BOU LTAIF, LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA e WÍLSON TERAMOTO**, Procuradores do Estado de Rondônia, por intermédio do Advogado **WÁLTER ALVES MAIA NETO**, OAB/RO 1.943, em face da Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWSC (ID 987004, às fls. 2.909/2.919, proferida nos autos do Processo n. 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial), ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade exigidos para a espécie versada;

**II – NO MÉRITO, REJEITAR** os presentes Declaratórios, porquanto não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente, inexistindo qualquer omissão, daí porque a via dos Aclaratórios é inadequada para rediscussão de mérito;

**III – ALERTAR** aos Embargantes, Senhores **ANA PAULA DE FREITAS MELO, ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, JURACI JORGE DA SILVA, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, RENATO CONDELI, JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, LEILA LEO BOU LTAIF, LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA e WÍLSON TERAMOTO**, Procuradores do Estado de Rondônia, e ao seu representante legal, Advogado **WÁLTER ALVES MAIA NETO**, OAB/RO 1.943, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A1 do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII2, do RITCERO;

[...]

(Acórdão AC1-TC 00260/21 referente ao Processo 00180/21 – 1025774)

Aliás, o indeferimento de tal pleito só robustece a convicção de que os recorridos sabiam ou deveriam saber, sobretudo pela condição de militantes na advocacia pública, que uma vez denegada a segurança que pleitearam perante o TJ-RO, em desfavor da deliberação pela Corte de Contas que ordenou o estorno e depósito





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

previdente em conta bancária dos valores que vinham auferindo, acima do limite constitucional, foi roborada a alta probabilidade de recebimento indevido.

Por sinal, ao atacar tais fundamentos, em verdade, o então embargante buscou revolver matéria meritória, tendo em vista que os pontos levantados não se referem, tecnicamente, à existência de omissão no *decisum*, o que deslegitima o instrumento recursal então escolhido, considerando-se seus rígidos contornos processuais, limitativos do escopo da cognição, em seu plano horizontal, pelo órgão julgador.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTOS DIVORCIADOS DO CONTEXTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, sendo, portanto, inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A omissão que autoriza a oposição do recurso declaratório diz respeito à questão posta nos autos, relevante ao deslinde da controvérsia, e que deixou de ser analisada, o que não ocorre na espécie, na medida em que o v. aresto embargado adotou fundamentação suficiente e coerente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que igualmente não se observa no presente caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 309.302/SP, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, J.: 06.12.2016, DJe: 19.12.2016)

Efetivamente, extrai-se dos argumentos manejados que, tudo indica, a intenção do então embargante foi, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, sob pretexto de suscitar suposta omissão relacionada a circunstância acessória/instrumental ao deslinde consentâneo da questão fático-jurídica posta, o que, claramente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Por fim, apenas para argumentar, já que, a rigor, o registro teria igualmente a ver com matéria de mérito, convém anotar que as razões para que os recorrentes agissem com cautela, em homenagem ao princípio da proteção à confiança legítima (ou da boa-fé), quanto à percepção de estipêndios fora dos parâmetros estatuídos pela Constituição da República, remontam, em verdade, aos idos de 2013.

Na época, o MPC/RO e o MP/RO, após acesso e exame de fichas financeiras, ocasião em que verificaram irregularidades na composição de remunerações de servidores públicos, inclusive em relação a membros da PGE/RO, expediram a Notificação Recomendatória Conjunta NRC n. 01/2013, de 25.03.2013, admoestando os gestores estaduais sobre a necessidade de adoção das seguintes providências:<sup>25</sup>

I) absterem-se, nos moldes constitucionais, de efetivar o pagamento de subsídio acrescido de qualquer verba remuneratória, tais como: gratificação, adicional (vantagem pessoal, quinquênio, quintos, adicional por tempo de serviço, etc.), abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma prevista no § 4º do art. 39 da Lei Fundamental, exceto no caso de a) benefícios previstos no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal (diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, etc.), verbas de natureza indenizatória e situações amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

---

<sup>25</sup> Conforme o instrumento de Representação, item 1 - **Breve resumo das diligências que resultaram na instauração de Procedimento de Investigação Preliminar - PPI** que ensejou a instauração do Processo n. 03689/14, convertido em tomada de contas especial - pág. 103/105 do ID 938596, Processo n. 0314/17.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II) absterem-se de efetuar o pagamento de subsídio em valores que ultrapassem o teto de remuneração insculpido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, exceto no caso de verbas de natureza indenizatória, como ocorre, v.g., com o abono de permanência e de decisões judiciais transitadas em julgado;

III) absterem-se, em relação aos Procuradores do Estado, de efetuar a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Lei Fundamental, tendo em vista que o mecanismo instituído pela Lei Complementar nº 620/2011 para manter o poder aquisitivo do subsídio, por conta dos efeitos inflacionários, foi a atualização nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, ressaltando-se que entendimento diverso poderia acarretar a duplicidade de recomposição de subsídios, afrontando a *mens legis* constitucional."

Como não houve resposta satisfatória, os órgãos ministeriais formularam a representação que adiante motivou a constituição dos autos principais, no caso da PGE-RO, ainda em trâmite, via recursos, entre os quais o de que aqui se cuida.

Nesses termos, converge-se com a tese ministerial lançada para objetar essas impertinentes alegações de omissão e, com os acréscimos propiciados por este opinativo, pugna-se pela procedência do recurso de reconsideração.

Em relação à tese de que o Acórdão n. 0314/22 (Processo n. 0314/17) teria conferido tratamento contraditório entre a aprovação de subsídio majorado por vantagens pessoais e o subsídio acrescido de gratificação especial por direção, ao admitir limites discrepantes, de 90,25% e 100%, respectivamente, dos subsídios dos Ministros do STF, o então embargante alegou o seguinte, *verbis*:

### **VIII - CONTRADIÇÃO - TETO DE RETRIBUIÇÃO - SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LC 1.000/2018 - PRECEDENTES DO STF: ADI 6182/RO E RE 1.327.240 PARAÍBA**

Verifica-se do acórdão evidente contradição entre o tratamento conferido ao pagamento das Vantagens Pessoais (tópico II.III.a) e ao pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial percebido pelos dirigentes da PGE/RO (tópico II.III.b).

Conforme entendimento desta Corte, "*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado*"



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Veja que existe contradição interna no julgado posto, eis que, em relação ao pagamento das Vantagens Pessoais, o acórdão defendeu aplicação do abate teto no valor correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, em relação ao da gratificação especial percebido pelos dirigentes da PGE/RO, invocando o precedente dessa Corte de Contas, qual seja, o Acórdão n. 0180/2015-PLENO, sustentou o acórdão embargado a aplicação do abate teto em 100% do subsídio dos ministros do STF. “*In verbis*”:

“Ocorre que referido raciocínio não cabe ser aplicado aos Procuradores do Estado, bem como aos membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, uma vez que o subsídio a eles pago está abaixo do previsto aos Ministros do STF, **justamente para que se permita o seu pagamento com eventual verba passível de cumulação, obedecido, entretanto o limite máximo permitido na Constituição (100% do subsídio dos Ministros do STF)**”.

O que justifica a contradição posta? O que explica que o pagamento das verbas tenha tratamento diferenciado em relação ao teto? Porque uma verba se submeteria ao teto 100% e, outra, ao teto 90,25%, do subsídio dos Ministros do STF? O simples fato de terem recebido tratamento diferenciado no Acórdão n. 0180/2015-PLENO não mais se justifica, sobretudo diante dos precedentes da Suprema Corte posteriores.

Ora, há que se consignar que no julgamento do **RE nº n. 606.358-RG/SP**, o STF entendeu pela submissão da VPNI ao **TETO DE RETRIBUIÇÃO**, não tendo se pronunciado naquele julgamento sobre aplicação de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF aos Procuradores do Estado, até porque o caso concreto **NÃO** envolvia Procuradores do Estado, nem qualquer outra das Funções Essenciais à Justiça, as quais possuem regime jurídico diferenciado em relação as demais categorias de servidor público, expressamente consignada no artigo 37, XI da CF.

Assim, ainda que se entendesse que o referido RE tivesse estabelecido um marco temporal aplicável indistintamente a todos os casos concretos (mesmo fora do Poder Judiciário e além das partes do processo), seu alcance para fins de devolução de recurso somente atingiria eventual VPNI paga acima do teto de remuneração dos Procuradores do Estado (100% do subsídio dos Ministros do STF), pois não há qualquer manifestação no RE nº 606.358 SP de submeter o pagamento da VPNI a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF. Vale lembrar que os Procuradores do Estado sempre sofreram o abate teto em 100% em relação a VPNI.

Cumprir registrar, ainda, que ao longo dos anos de 2016 até 2021, data em que ocorreram os pagamentos sindicados nestes autos, a Constituição Estadual de Rondônia previa em seu artigo **20-A**, inserido



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela EC nº 109, que “a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **INCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS** ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**”, o que reforça a boa-fé dos Procuradores do Estado na percepção das verbas, que sempre foram submetidas ao teto 100%.

É importante observar que o teto dos Procuradores do Estado é o mesmo da magistratura estadual, nos termos do artigo 37, XI da CF, o qual estabelece como teto no Poder Judiciário o subsídio dos Desembargadores do TJRO, “**aplicável este limite aos membros do Ministério Público, AOS PROCURADORES e aos Defensores** Públicos”.

Cumprido lembrar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854/DF**, definiu como teto para a magistratura estadual o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (100%), ao realizar uma interpretação conforme do art. 37, XI, suprimindo o subteto de 90,25% para o Poder Judiciário.

A mesma regra do Poder Judiciário, obviamente, estende-se, **por força da parte final do artigo 37, XI da CF**, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado e aos Defensores Públicos (assim como aos Conselheiros do TCE), que percebem verbas remuneratórias outras que não o subsídio, limitadas ao subsídio 100% dos Ministros do STF.

Nesse sentido, verifica-se em consulta ao sítio eletrônico desse TCERO, a título de exemplo, que todos os Conselheiros dessa Corte de Contas, bem como alguns membros do “Parquet” de Contas (Procurador Geral e Corregedor), para além do subsídio do cargo de Conselheiro, percebem verbas temporárias (relativas a remuneração por função de confiança ou cargo em comissão) limitadas ao subsídio dos Ministros do STF (teto 100), as quais sofrem a “retenção por teto constitucional” **apenas no limite de 100%** do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, exatamente como ocorria com as VPNI.

Porque os membros do MPTCE receberiam tratamento diferenciado dos Procuradores do Estado, se o substrato jurídico que os alcança para fins de teto remuneratório é o mesmo, qual seja, a parte final do artigo 37, XI da CF, que estabelece que se aplica o teto da magistratura aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado e aos Defensores Públicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Veja que o tema inclusive já foi objeto da **ADI 6182/RO**, além de outras dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade Brasil afora com o mesmo objeto, nas quais foi reconhecida a constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Estado até o limite do subsídio dos Ministros do STF.

No aludido julgamento da ADI de Rondônia, inclusive, restou consignado expressamente, como se extrai do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, a “constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados públicos, **observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.** Como explicitado por Sua Excelência, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, **o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo”.

Veja que, após o STF definir o subsídio dos Ministros do STF como teto dos Procuradores do Estado nas dezenas de ADI relativas a percepção de honorários advocatícios, os eminentes Ministros começaram a decidir os processos que possuem a mesma temática monocraticamente, dado a pacificação do tema pelo Plenário da Corte, como ocorreu por ocasião do julgamento do recentíssimo **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.327.240 PARAÍBA** (transitou em julgado em 04/11/2021), no qual o relator Luís Roberto Barroso, espandendo qualquer dúvida relativa a aplicação do teto 100% aos Procuradores do Estado, assim decidiu, em regime de repercussão geral:

“2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega haver violação aos arts. 5º, XXXVI, e 131 da CF.

3. O recurso merece ser provido. **Isso porque o acórdão recorrido não está alinhado com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 6.053/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no qual se declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.**

3. O recurso merece ser provido. Isso porque o acórdão recorrido NÃO está alinhado com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 6.053/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no qual se declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

4. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei nº 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015 e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, **estabeleceu que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**teto dos Ministros deste Tribunal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal (...).**

Por fim, não é demais lembrar o conteúdo da LC Nº 1.000, DE 31 DE OUTUBRO E 2018, que reza que “O TETO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO CORRESPONDE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF”. Essa norma não foi considerada no acórdão embargado.

Dessa feita, cumpre que Vossa Excelência elimine a contradição interna existente no acórdão, que conferiu dois tetos constitucionais distintos aos Procuradores do Estado, sendo um de 90,25% para fins de pagamento de VPNI, e outro de 100% para fins de pagamento de verbas de chefia e direção.

No exame que empreendeu sobre esse ponto, o órgão ministerial refutou, de plano, tal ilação, ao mostrar que a Corte de Contas não indicou a possibilidade de dois subsídios, ao contrário, reafirmou que o subsídio correspondente ao cargo do procurador de estado é um só, o de 90,25% do subsídio de ministro do STF.

Esse único subsídio será acrescido da verba de representação, por compensação pelo nível de responsabilidade, ao detentor do cargo de procurador de estado nomeado para função de comando institucional, ou seja, nesse caso e somente nesse caso, a remuneração do procurador-geral, do procurador-geral adjunto e do corregedor pode atingir a totalidade do valor do subsídio de ministro STF.

Dessa forma, apontou a representante ministerial para a incoerência de dissonância entre elementos que compõem a estrutura do *decisum* embargado, sugerindo, por consectário, a inexistência de vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que consignando no julgado. Leia-se:

Afastadas as conjeturadas hipóteses de omissão, cumpre, doravante, abordar a alegação de que o Acórdão AC2-TC n. 00314/22 reclamaria, ainda, o saneamento de contradição, pelo fato de admitir, considerando como teto, por certo, os vencimentos dos Ministros do STF, o limite de 90,25% para o pagamento de subsídio e vantagens pessoais e de 100% para o pagamento de subsídio e verba de representação, o que, a toda evidência, não corresponde à realidade.

Isso porque, essa diferenciação se justifica pelo fato de que se admite a percepção de subsídio acrescido da gratificação pelo exercício de postos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de direção, a denominada verba de representação, até o valor de 100% do teto remuneração,<sup>26</sup> em que pese a Corte de Contas, no que diz respeito a esse tópico, ter se restringido a afastar a insustentável tese, em sede de defesa, de que seria possível a extrapolação do teto remuneratório pelos dirigentes da PGE-RO, ou seja, ir além do limite máximo, ante a natureza indenizatória da verba de representação.

Esses registros, no entender deste Procurador-Geral de Contas, são bastantes para evidenciar que não há contradição a ser eliminada no acórdão vergastado, devendo, sob esse aspecto, igualmente, permanecer incólume.

Por simples leitura da fundamentação declinada no acórdão recorrido, percebe-se, sem grande esforço, que não se encontram divergências entre as premissas, critérios e conclusões do julgamento. Atente-se para teor:

21. A contradição aventada no item dos Embargos nominados como “TETO DE RETRIBUIÇÃO – SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, também deve ser acolhida pelos motivos a seguir expostos.

22. O embargante busca o reconhecimento desta Corte de Contas quanto à possibilidade do recebimento até o limite do teto constitucional, qual seja, 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que no Acórdão embargado, não consignou sobre o assunto de forma clara e objetiva, o que justifica os presentes embargos.

23. Quanto ao ponto, tenho que razão assiste ao embargante, porquanto resta consolidado no ordenamento jurídico o entendimento de que o teto das carreiras jurídicas essenciais à administração da justiça é o teto do vencimento dos ministros do STF.

24. Tal posicionamento é firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgamento da ADI 3.854/DF atrelado ao julgamento do RE 558.258.

25. Inclusive, nesse sentido foi a manifestação do Corpo Técnico nos autos originários, que peço vênica para transcrever trecho do Relatório de Análise Técnica (ID 1080061 daqueles autos):

(...)

147. Inicialmente, registra-se que se trata de matéria bastante controversa, tendo sido analisada e pacificada, no que atine ao teto do judiciário, com a confirmação de medida cautelar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 3854 em sessão virtual finalizada em 4 de dezembro de 2020.

---

<sup>26</sup> Conforme fundamentação contida no Acórdão AC2-TC 0314/22, alvo dos Embargos de Declaração, item **II.III.b – Do pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial (“valor ex”), percebido pelos dirigentes da PGE/RO** – ID 1279319, pág. 114/116.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

148. Dito isto, tem-se que a sistemática que orienta a remuneração dos agentes públicos tem como base constitucional o artigo 37, inciso XI da Constituição, cuja redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, *in verbis*:  
[Omissis]

149. Estabeleceu ainda a Constituição Federal uma categoria de agentes públicos que seriam remuneradas por meio de subsídio, conforme parâmetros dispostos no artigo 39, §4º, da Constituição, que dispõe:  
[Omissis]

150. Nota-se, da literalidade do citado artigo 37, inciso XI da Constituição, que o teto do Poder Judiciário no âmbito estadual restringia-se a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos) do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Contudo, com o julgamento da ADI 3.854, a Corte Suprema declarou que esta interpretação é inconstitucional, ou seja, o teto para os desembargadores e juízes estaduais é de 100% do subsídio dos ministros do STF, a saber:

[Omissis]

151. Com o julgamento da ADI 3.854/DF, ementa acima transcrita, que unificou o teto remuneratório para os membros do Poder Judiciário, ficando estes vinculados ao teto do vencimento dos ministros do STF, tem-se que os efeitos da referida ADI também

alcançaram as instituições cujos membros desempenham as chamadas funções essenciais à justiça, elencadas no título IV, capítulo IV do texto constitucional, quais sejam:

Ministério Público, Advocacia Pública e a Defensoria Pública, que nas disposições do inciso XI do art. 37 da Constituição teriam como teto o mesmo do Poder Judiciário Estadual, que seria 90,25% do vencimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

152. Isso porque quando do julgamento do RE 558.258, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a 1ª Turma do STF firmou o entendimento de que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, por serem funções essenciais à justiça, devem ter o mesmo teto remuneratório aplicável ao Poder Judiciário. O relator, em trecho de seu voto consignou:

[Omissis]

153. No mesmo sentido foi a manifestação do ministro Ayre Britto:

[Omissis]

154. Assim, verifica-se do acima exposto que a interpretação da norma constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de que o teto remuneratório das funções essenciais à justiça, quais sejam, Ministério Público, Advocacia Pública (Procuradorias) e Defensoria Pública, seja o dos membros do Poder Judiciário.

155. Deste modo, considerando o decidido na ADI 3.854/DF, que unificou o teto remuneratório dos membros do Poder Judiciário, sendo este 100% do teto do ministro do STF, aliada à interpretação de que aos membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública o teto remuneratório é o mesmo do Poder Judiciário, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas no sentido de que seja considerado como teto remuneratório, para efeitos de estorno, aquele aplicado aos membros do Poder Judiciário, fixado em 100% do teto dos ministro do Supremo Tribunal Federal.

[Omissis]

26. Assim, percebe-se que o próprio STF fixou entendimento consolidado de que aos Procuradores é assegurado o teto referente à 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Dessa forma, embora seja obrigatória a observância do subteto 90,25% para o subsídio dos Procuradores, somado à vantagem pessoal que existia antes da Emenda Constitucional 41 e/ou outras verbas remuneratórias, poderá chegar ao limite de 100% do subsídio dos Ministros do STF.

28. Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendeu pela possibilidade de pagamento de “Adicional por Tempo de Serviço” que somado ao subsídio deve se limitar ao teto remuneratório do serviço público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Subsídio de magistrado. Emenda n. 19/98. Lei Complementar Estadual n. 352/2006. Implementação em 2006. Absorção do ATS pelo subsídio. Observância do direito adquirido. Imitação pelo teto do serviço público. Restabelecimento do ATS. Pagamento de diferenças. Prescrição. Não ocorrência.

1. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/98, instituiu o subsídio fixado em parcela única para remunerar os magistrados. Por força do inciso X do art. 37 da Constituição, exigiu-se lei específica para fixação do subsídio, o que ocorreu em 2006, por meio da Lei Complementar Estadual n. 352/2006.

2. A despeito da absorção do ATS pelo regime de subsídio, deve ser preservado o direito adquirido à sua percepção, até o valor do teto remuneratório do serviço público, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 606.358/SP (TEMA 257).

3. Pedidos para determinar o restabelecimento do ATS percebido pelos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia até maio de 2006, com pagamento das parcelas vencidas, acolhidos.

[Omissis]

TEM ALGUM JUL

29. Como dito, o teto das carreiras jurídicas essenciais à administração da justiça, aqui incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública e, também, das Procuradorias, é o teto do vencimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

30. Deixo bem claro que o presente Voto é no sentido de reconhecer as teses do Supremo Tribunal Federal e reconhecer a possibilidade de recebimento pelos Procuradores **ATÉ O LIMITE DE 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível, em hipótese alguma, o recebimento de verbas remuneratórias que somadas ultrapassem tal teto.**

31. Por fim, considerando o provimento dos embargos, necessário se faz a retificação do Acórdão objurgado conforme dispositivo a seguir.

Aqui, perceptível, a não mais poder, que o então embargante, por via oblíqua, reeditou a discussão em torno da temática de maior relevo no objeto dos autos principais, como denota o conteúdo da argumentação despendida para viabilizar a tese vencedora, sem dedicar uma linha ao menos sobre quais seriam os elementos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

racionalmente inconciliáveis, a ponto de evidenciarem a incoerência interna da decisão, i.e., o que de destoante haveria entre fundamentação e dispositivo.

O que possível deduzir, nesse contexto, é que ante a falta de lógica do silogismo empregado para sugerir que a Corte de Contas teria admitido a coexistência de dois subsídios no âmbito da PGE/RO, lançou-se mão dos declaratórios para expressar a frustração com o dissenso entre a solução alcançada e a solução almejada, o que sabidamente inviável por tal via.

Nesses moldes, este Procurador-Geral de Contas entende que o recurso de reconsideração deve ser provido também quanto ao ponto, por robustecer a constatação de que não há quaisquer vícios integrativos, muito menos contradição, a inquinar o Acórdão n. 0314/22, proferido no Processo n. 0314/17, o qual, por isso mesmo, deve ser plenamente restabelecido e ter seus efeitos irradiados no mundo jurídico.

**DA APLICAÇÃO DO SUBETO DE 90,25% DO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF AOS MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE/RO**

Como visto, a partir do que foi sustentado no recurso de reconsideração em exame e colhido dos elementos disponíveis nos autos principais, mormente, desacreditando as pretensas teses ventiladas nos embargos de declaração, a título de omissão e contradição, as quais não resistem a simples cotejo, para fins de aferição, perceptível que seria despiciendo tecer maiores lucubrações acerca do caso.

Todavia, conquanto esses fundamentos sejam bastantes para conduzir a Corte de Contas à reforma do Acórdão AC2-TC 0212/23, restabelecendo-se a eficácia do Acórdão AC2-TC 0314/22, avalia-se ser o caso de lançar algumas considerações sobre as questões atinentes ao subsídio devido ao procurador de estado.

Em que pese a expressividade da temática, observa-se, até aqui, que foram suscitada com maior ênfase, ao menos por parte dos recorridos, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

memoriais oferecidos por ocasião de julgamento das contas especiais e, notadamente, em embargos de declaração, que, bem se sabe, nem seriam a sede adequada para debate.

Essas ponderações se mostram particularmente oportunas à vista do que arrazoado a respeito da matéria nos embargos que vieram a ser providos, contra o que se insurgiu o órgão ministerial, bem como nas contrarrazões deduzidas em face da peça ministerial impugnativa, de que cuida nesta ocasião.

Nesses instrumentos de *contradita*, os recorridos, no afã de exercerem o legítimo inconformismo, valeram-se de alegações insustentáveis, porque ancoradas em jurisprudência ou precedentes, sobretudo, isolados, vencidos e impertinentes, os quais, nada obstante, podem dar margem a interpretações e conclusões equivocadas, em caso de leitura menos atenta, a ser evitada.

Pois bem.

Nesse cenário, insta, primeiramente, anotar que desde a edição da EC N. 19/98, foi reintroduzido no modelo nacional de remuneração pelo exercício de cargos e funções no ambiente estatal a figura do subsídio, destinando ao pagamento dos salários de certas categorias de agentes públicos, possuindo características alimentares, enquanto forma de retribuição pecuniária por serviços prestados.

Hodiernamente, a espécie remuneratória encontra-se prevista no art. 39, §4º, da Constituição Federal, o qual estabelece que o membro de Poder (e Órgão), detentor de mandato eletivo, o ministro de estado e o secretário estadual e o municipal são remunerados especificamente por verba em parcela única, *verbis*:

Art. 39.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Destacou-se).

Essa previsão constitucional fixando a exigência de remuneração por subsídio foi estendida aos agentes detentores de cargos com múnus de função essencial a justiça, como os advogados e defensores públicos, como escrito no art. 135 da Lei Magna, pelo qual “Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º”.

Com as alterações promovidas no texto constitucional, o sistema remuneratório nacional passou a ser organizado, basicamente, em dois grupos: de um lado os agentes políticos, membros dos Poderes e Órgãos Constituídos e determinados servidores públicos organizados em carreira (CF, art. 39, §8º), que obtêm seus estipêndios em parcela única, denominada *subsídio*, e, de outro, os demais servidores que auferem espécie remuneratória denominada *vencimentos*.

Nesse sentido, colaciona-se, de já, as pertinentes considerações sobre o tema, como as pontuadas por Celso Antônio Bandeira de Mello,<sup>27</sup> *verbis*:

Subsídio, conforme dantes se viu, é modalidade remuneratória de certos cargos, introduzida pelo 'Emendão', por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie."

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro,<sup>28</sup> elucidativamente, *verbis*:

[...]

passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de **subsídio**. (Destacou-se).

<sup>27</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313/314.

<sup>28</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 492.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Essa Corte de Contas, por sua vez, não se descuidou da matéria e, em mister pedagógico, ao ser indagada a respeito em consulta,<sup>29</sup> *verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou pontualmente sobre o assunto, em resposta à consulta formulada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, que originou o Parecer Prévio n. 24/2007 - Pleno, o qual consignou:

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II - O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual. (vencimento e verba) aos Secretários, Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal;

III Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal." (grifo nosso)

Contudo, o sistema remuneratório dos agentes públicos no Brasil guarda significativa complexidade, por ainda se ressentir da falta de universalização e padronização e, cabe o registro, pelos traços patrimonialistas que, enraizados no cotidiano nacional desde nossa colonização ibérica, ainda marcam a administração pública nacional, tratando-se, por isso, de fato que exige maior atenção do intérprete ao analisar juridicamente as disposições constitucionais sobre tema.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Conforme PARECER PRÉVIO N. 24/2007-PLENO.

<sup>30</sup> Nesse sentido destaca o Ministro Luís Roberto Barroso: "O *patrimonialismo* remete à nossa tradição ibérica, ao modo como se estabeleciam as relações entre o Imperador e a sociedade portuguesa em geral e os colonizadores do Brasil em particular. Não havia uma separação entre a Fazenda do Rei e a Fazenda do Estado, entre o público e o privado. Os deveres públicos e as obrigações privadas se sobrepunham. O rei tinha participações diretas, pessoais nos frutos obtidos na colônia. Vem desde aí a difícil separação entre a esfera pública e privada que é a marca da formação nacional." *In*: Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira. *In*: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso: 26.11.2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, a adoção do modelo de remuneração por subsídio não foi sem sentido, tendo por escopo inibir a prática dantes corriqueira e reprovável de acrescentar ao subsídio uma série de penduricalhos, que ocasionavam (e por vezes ainda ocasionam) diversas repercussões indesejadas pelo legislador e pela sociedade, notadamente, como a percepção de *supersalários* por agentes públicos.

No ponto, calha trazer à baila a sempre percuciente e lúcida análise haurida do escólio de Marçal Justen Filho sobre tal realidade:<sup>31</sup>

A Emenda Constitucional nº 19 adotou a figura do 'Subsídio' para assegurar o controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia, nos termos do §4º, art. 39.

No passado, era usual a fixação de um “vencimento-base” de valor irrisório a que se somavam vantagens pecuniárias de grande relevo. Essa situação produzia reflexos indiretos, na medida em que a remuneração desses agentes era o teto para a remuneração devida ao restante, dos servidores.

Para superar essas dificuldades, foi alterada a composição da remuneração de cargos e funções de mais elevada hierarquia, impondo-se a fixação de uma parcela única (subsídio), abrangente tanto da remuneração-base como substitutiva de eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem.

Também merece transcrição a pertinente observação do cotidiano da Administração Pública, sob tal enfoque, por Maria Sylvania Zanella de Pietro:<sup>32</sup>

Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. **Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que**

<sup>31</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8 ed. Belo Horizonte: Forúm, 2012.

<sup>32</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zenella. Direito Administrativo. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, pag. 519.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.**  
(Destacou-se).

Contudo, não se desconhecem as (poucas) exceções.

Nesse sentido, Inácio Magalhães Filho sustenta, com propriedade, a possibilidade de excepcional cumulação de verbas, sobretudo as previstas constitucionalmente ou decorrentes de norma infraconstitucional que sejam dissociadas das atribuições próprias e ordinárias do cargo<sup>33</sup>, *verbis*:

[...]

a instituição do novel regime remuneratório sob a forma de subsídio dos agentes relacionados no § 4º do artigo 39 da CF/88 ainda é objeto de controvérsia pelos aplicadores do direito. Demanda, assim, estudos mais aprofundados com o fito de buscar a exata compreensão e o alcance dessa moderna espécie de retribuição no serviço público nacional.

Nada obstante, ousa-se defender a constitucionalidade da coexistência de determinadas vantagens com o subsídio, especialmente as de extração constitucional, as previstas nas normas infraconstitucionais que sejam desvinculadas das atribuições ordinárias do cargo efetivo.

Nesses moldes, tem-se a Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

[...]

II – de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal  
Magistratura, da Vice-Presidência e Corregedor;

Tal e qual, a Resolução n. 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

---

<sup>33</sup> MAGALHÃES FILHO, Inácio. **Reflexões acerca do instituto do subsídio**. Fórum Administrativo FA, Belo Horizonte, ano 10, n 117, nov. 2010, sem o destaque no original.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

[...]

II - gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções, quando não houver.

Essa inteligência foi sacramentada pelo STF, ao firmar a tese de que o regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (CF, art. 39, § 4º), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (CF, art. 39, § 3º), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo.<sup>34</sup>

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

[...]

**3. O percentual de setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados federais, como limite máximo ao subsídio dos deputados estaduais (artigo 27, § 2º, CRFB), não autoriza que a lei**

<sup>34</sup> No mesmo sentido: ADI 5.459/2014.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**estabeleça pura e simples vinculação do subsídio dos parlamentares estaduais ao subsídio dos parlamentares federais, de modo que qualquer aumento no valor deste implique aumento automático. Precedente: ADI 3.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 25/8/2014.**

[...]

**8. O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral. (Destacou-se).**

(ADI 5.856-MG, Relator: Ministro Luiz Fux, J.: 14.02.2020).

Dessa feita, depreende-se desses apontamentos que a regra para as categorias de agentes públicos, às quais ela se aplica, como os procuradores de estado, é o subsídio pago em parcela única, admitido, como exceção, porque com ele não se confundem, a percepção de verbas adicionais de caráter indenizatório e as retribuições por eventual execução de encargos especiais, vale dizer, pelo exercício de funções de direção ou chefia no âmbito administrativo do Órgão/Instituição ou Poder.

Com esses fundamentos, entende esta Procuradoria-Geral de Contas que não procedem os argumentos desenvolvidos pelos recorridos em sentido contrário sobre o tópico, encontrados nas contrarrazões que ofereceram ao recurso de reconsideração, revolvendo, praticamente, o que já haviam explorado nas proposições com as quais formataram embargos de declaração.

Feito isso, ou seja, demonstrado que a remuneração do procurador de estado se subordina ao regime de subsídio em parcela única, evidencia-se, doravante, que sobre tal subsídio se aplica o subteto de 90,25%, correspondente ao de desembargador do TJ-RO, e não o teto definido para o Poder Judiciário, como por vezes referenciado, equivalente ao subsídio assegurado a ministro do STF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse sentido, de se ressaltar que indiscutível a possibilidade dos advogados públicos auferirem honorários sucumbenciais, como já consolidado pela jurisprudência do STF, todavia, atente-se, “A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal”, como sedimentado, reiteradamente, na deliberação proferida na ADPF 5946/SP.

Por sinal, nesse julgamento, a Ministra Rosa Weber, relatora, citou como precedentes, justamente, as “mais de duas dezenas de ADI”, a que se referem os recorridos em suas contrarrazões (no caso: *ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g, Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, Dje 29.10.2020 e 26.11.2020)*), de sorte que a diretriz que emana do teor delas não se confunde com permissivo para procuradores de estado perceberem estipêndios retributivos acima do respectivo limite impositivo.

Igualmente, deve-se ter como incontroverso que é remansosa a jurisprudência no sentido de que as tais VPNI (quintos, quinquênios, anuênios e adicional por tempo de serviços) foram absorvidos pelo regime de subsídios, como exemplifica o julgamento do RE 606.358, em franca rota de colisão com o que alegaram os recorridos, ao se reportarem a esse caso.

Tal julgamento, que espelhou o Tema n. 257, em nada mudou o entendimento do STF sobre o tema, pois não se reconheceu o direito ao recebimento de vantagens pessoais acrescidas ao subsídio, inclusive em relação a valores percebidos a esse título antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.<sup>35</sup> Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E  
CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO.  
INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS.

---

<sup>35</sup> Nesse sentido, ainda o MS 24.8754, no qual, consoante, dicção do Ministro Edson Fachin, o STF entendeu que “com a instituição do regime de subsídio, por meio da Emenda Constitucional 41/03, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas”, porquanto no subsídio “foi absorvido o valor da vantagem”, sendo confirmadas em decisões do Plenário em que se requeria a continuidade da percepção do referido adicional.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.**

**2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.**

**3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. Destacou-se**

Na mesma linha:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, III, 'B', DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INCLUI SOB O TETO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ANAMAGES dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para fazer instaurar o processo de controle abstrato de constitucionalidade na hipótese singular de o diploma normativo disciplinar matéria de interesse exclusivo da magistratura de qualquer Estado-membro.

**2. Com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas.**

3. Ação direta julgada improcedente

(ADI 4580, Relator: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23.08.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09- 2019). (Destacou-se)

Sob o prisma desses julgamentos da Suprema Corte, não há como se ter em conta, para fins de se admitir a percepção de vantagens pessoais à margem do subsídio, se for este o caso paradigma, as citadas decisões administrativas do Conselho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de Justiça Federal – CJF e do TJ-RO, que, segundo os recorridos, teriam restabelecido o pagamento de quinquênios e adicional por tempo de serviço a magistrados.

Tanto devem ser tidas sob ressalvas tais decisões administrativas, para os fins pretendidos pelos recorrentes, como deram a entender, que o TCU, recentemente, em sede representação, referendou medida cautelar que suspendeu os pagamentos retroativos a título de restabelecimento de adicional de tempo de serviço, autorizados pelo CJF, por indícios de irregularidades, como a possível violação do teto remuneratório aplicável aos favorecidos, *verbis*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO À MAGISTRATURA FEDERAL. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS E FUTUROS. REFERENDO DA MEDIDA ADOTADA.

(Acordão n. 800/2023 – TCU – Plenário referente ao Processo n. Processo nº TC 030.305/2022-5, Relator: Ministro Jorge Oliveira, J.: 26.04.2023).

No mesmo raciocínio, tem-se que não há menor plausibilidade na alegação de que se adquiriu o direito à percepção de vantagens pessoais em 2005, já sob o sistema remuneratório dos subsídios, à luz da citada jurisprudência do STF, há pouco mencionada, isso sem falar que tais decisões judiciais, inclusive do STJ, foram prolatadas com supedâneo em regime jurídico que há muito deixou de subsistir, no caso, a vetusta Lei Complementar n. 209/98,<sup>36</sup> como consta de destaques nas ementas.<sup>37</sup>

Retomando a discussão em torno da questão do teto remuneratório a ser aplicado à destacada categoria de agentes públicos, representada pelos causídicos dedicados à defesa dos interesses jurídicos do Estado, que, diga-se, composta, em geral, por seleto time de profissionais do Direito, como se nota dos quadros que integram a PGE/RO, entende este Procurador-Geral de Contas que tais

---

<sup>36</sup> Lei que estabeleceu o subsídio como forma de remuneração dos Procuradores Estaduais, sucedida pela Lei Complementar nº 620/2011, por sua vez, já revogada pela Lei Complementar n. 1000/2018.

<sup>37</sup> Conforme pág. 115/117 do ID 938596 do Processo n. 0314/17.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

servidores se vinculam ao subteto de 90,25%, portanto, ao subsídio de desembargador do TJ-RO.

Essa interpretação decorre, antes de qualquer esforço e aplicação de técnicas de hermenêutica jurídica, da letra da própria Constituição da República, parte final do inciso XI do art. 37, o que, ante a celeuma, não é demais transcrever:

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (Negritou-se e sublinhou-se).**

O texto constitucional na acepção literal, da qual em regra parte o intérprete, parece não deixar laivos de dúvidas de que se aplica à retribuição estipendiária do procurador de estado o *quantum* percebido pelo o desembargador estadual como subsídio mensal, é confirmado manifestamente pela Constituição Estadual, ao se dirigir especificamente aos causídicos públicos, *verbis*:

Art. 104.

[...]

§ 6º O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo os subsídios dos demais integrantes da categoria fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Observe-se, a propósito, que a Constituição Estadual, ao estabelecer que ao procurador de estado se sujeita ao subteto, preconiza, inclusive, que o que o percentual de 90,25% é assegurado ao “subsídio do grau ou nível máximo da carreira, ou seja, o subteto não poderia aplicado indistintamente, prevendo que os subsídios dos demais integrantes da PGE-RO deve ser escalonado pela lei.

Quanto a tema, por envolver ente de mesma esfera, interessantes os fundamentos lançados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, para julgar improcedente ação judicial movida por entidade representativa da categoria de procuradores estaduais, reivindicando aos advogados públicos daquela unidade da Federação o teto remuneratório de 100% do subsídio de ministro do STF, no caso, o mesmo teto aplicável aos juízes estaduais, com base na ADI n. 3.854, que garantiu tal tratamento aos integrantes do Poder Judiciário dos Estados-membros.

Veja-se o teor de tais razões de decidir:

Conquanto os Procuradores integrem carreira pertencente ao Poder Executivo, **certamente em atenção à circunstância de se tratar de função essencial à Justiça, a norma constitucional conferiu tratamento especial, definindo para a Advocacia Pública Estadual o teto remuneratório correspondente ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça** não prevalecendo, desta forma, a regra geral consistente no subsídio do Governador constante do mesmo preceito constitucional.

Por oportuno, não desconhecendo os julgados do E. Supremo Tribunal Federal que tornaram certo o entendimento de que a Constituição, quando utilizou o termo “Procuradores”, o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública (RE 558.258/SP), **é sem dúvida inviável a pretensão interpretação conforme, à semelhança do que foi decidido na ADI nº 3.854.**

De fato, decorre da Constituição da República e do próprio Estatuto da Magistratura o caráter nacional da Magistratura, sujeita a escalonamento de subsídios, hierarquizada e regida por garantias e princípios próprios, características que não se fazem presentes, sem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualquer demérito e sem retirar a natureza de função essencial à Justiça, à figura do Procurador.

**Destarte, não há como identificar nas categorias dos órgãos jurídicos encarregados da defesa jurídica do Estado, autarquias e fundações públicas estaduais, caráter unitário nacional e unidade de regime a impedir a diferença de tratamento no tocante ao limite de remuneração. Em verdade, o que há entre eles é o reconhecimento de que se tratam sem dúvida de órgãos essenciais à Justiça, assim como o é a própria Advocacia.**

Confira-se o teor do correspondente *decisum*:

**Apelações. Pretensão ao afastamento do teto de 90,25% do subsídio do Ministro do STF, previsto no art. 37, XI da CRFB, para ver aplicado o mesmo incidente aos membros do Poder Judiciário Improcedência na origem Impossibilidade de incidência de teto remuneratório em montante correspondente a 100% do subsídio dos Ministros do STF Inexistência de princípios de caráter unitário nacional e unidade de regime a impedir a diferença de tratamento no tocante ao limite de remuneração quanto aos órgãos jurídicos encarregados da defesa jurídica do Estado, autarquias e fundações públicas estaduais O fato de constituírem funções essenciais à Justiça não justifica o tratamento isonômico pretendido - Não caracterização de conflito dos princípios da isonomia e federativo com o art. 37, XI, da CRFB. Manutenção da verba honorária Recursos desprovidos.**

(Apelação Cível nº 1012227-55.2014.8.26-SP, Relator: Desembargador Souza Meireles, J.: 06.07.2016). [Destacou-se].

No ensejo, calha anotar, neste ponto, que esse entendimento, ao qual se filia, *in casu*, este Procurador-Geral de Contas, desafia o julgado invocado pelos recorridos, sob alegação de ter “relação direta com o objeto destes autos”, no caso o ARE 1144442 RCON /SP, da lavra do Min. André Mendonça, no qual, pelo visto, faz-se analogia com a interpretação dada pela ADI 3854, na qual, em síntese, o STF reconheceu o “caráter nacional do Poder Judiciário”, garantindo aos magistrados estaduais a percepção de subsídio à razão de 100% do valor mensal percebido por seus ministros.

Contudo, a par de discutível, como se viu da deliberação do TJ-SP, a decisão (monocrática) proferida no ARE 1144442 RCON /SP, não encontra precedente





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

no mesmo sentido no âmbito do próprio do STF, ao menos pelo que noticiaram os resultados das pesquisas realizadas nesse fim por este Órgão Ministerial.

O que possível afirmar com segurança é que a jurisprudência do STF vem se firmando no sentido de assentar que os procuradores de estado estão adstritos ao subteto constitucional, como confirmam os seguintes acórdãos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.473 RORAIMA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 218/2013 E DECRETO ESTADUAL 19.112- E/2015, AMBOS DO ESTADO DE RORAIMA. **VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DE ESTADO AO “QUANTUM” ESTIPULADO EM RELAÇÃO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL VEDATÓRIA DA VINCULAÇÃO ENTRE VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 37, XIII). PRECEDENTES. ESTIPULAÇÃO DE PATAMAR REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DE ESTADO SUPERIOR AO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. PADRÃO REMUNERATÓRIO EXORBITANTE DO SUBTETO PREVISTO PARA A CARREIRA NO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI). PRECEDENTES.**

1. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. **Precedentes.**

2. Ao invés de estipular, desde logo, o “quantum” pertinente ao valor dos subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, a legislação estadual roraimense adotou como fórmula de composição da remuneração da categoria o **critério da indexação** ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **estabelecendo indevida vinculação remuneratória**, vedada pela Constituição Federal (CF, art. 37, XIII). **Precedentes.**

3. O subteto aplicável aos Procuradores de Estado corresponde ao quanto estipulado em favor dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90.25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI). No caso, ao indexar o subsídio dos Procuradores estaduais ao “quantum” estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a legislação impugnada ensejou situação na qual os membros da Procuradoria do Estado passaram a receber mais do que os Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual.

4. A **vinculação remuneratória** entre Procuradores de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal estabelece modalidade de **reajustamento automático** incompatível com o princípio da reserva de lei específica em matéria de fixação ou alteração de remuneração ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

subsídio dos servidores públicos (CF, art. 37, X), inconciliável com a cláusula constitucional vedatória de equiparação entre espécies remuneratórias (CF, art. 37, XIII) e conflitante com o regime remuneratório dos Procuradores previstos na Constituição Federal (CF, art. 37, XI).

5. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **procedente**.

(ADI 6.473 / RR, Relatora: Min. Rosa Weber, Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021). [Destacou-se].<sup>38</sup>

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.**

**2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.**

**3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.**

**4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é**

---

<sup>38</sup> De destacar a respeito desse acórdão, os elucidativos excertos colhidos do voto da Ministra Rosa Weber, relatora, *verbis*: A regra geral, prevista no art. 37, XI, da CF, aplica-se a todas as esferas da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito de quaisquer do Poderes. Esse critério estipula um teto remuneratório a ser observado em **âmbito nacional** (correspondente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) e define limites setoriais, chamados subtetos, divididos por órgão de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) e aplicáveis nos planos estadual, distrital e municipal. Entre os subtetos remuneratórios encontram-se, ainda, aqueles pertinentes às **funções essenciais à Justiça (Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos)** [...] No caso, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à época da edição das normas impugnadas, percebiam valor inferior a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, mas, como a legislação roraimense estipulava como patamar máximo no âmbito da Procuradoria estadual o valor de 90,25% dos subsídios dos Ministros da Suprema Corte (e não dos Desembargadores estaduais), **a adoção desse critério ocasionou, indevidamente, situação na qual os membros da Procuradoria do Estado passaram a receber mais do que os Desembargadores do Tribunal de Justiça**. Como se vê, a legislação impugnada transgrediu o modelo remuneratório previsto na Constituição Federal, por estabelecer em favor dos Procuradores de Estado remuneração superior àquela correspondente ao subteto aplicável aos membros dessa carreira jurídica.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inconstitucional, haja vista que *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*.

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

(RE 663.696, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, J.: 28.02.2019).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR 111/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA POSIÇÃO FINAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SUBSÍDIO RECEBIDO POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XI E XIII, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência da CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 42 prescreve: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Precedentes.

2. Se a norma possui várias significações possíveis, deverá ser encontrada aquela que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente, para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, definir que a “retribuição estipendial” da classe final da carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro fixada no art. 47-A da LC 15/1980 corresponde ao valor fixado pela Lei Federal 11.143/2005, em vigor no momento em que editada a LC 111/2006 do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 3697-RJ, Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes, J.: 30.05.2022).<sup>39</sup>

<sup>39</sup> De destacar a igualmente a respeito desse acórdão, até porque conferem maior clareza ao resultado do julgamento, trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, *verbis*: “Confiro, portanto, interpretação conforme a Constituição à Lei Complementar e acompanho o Ministro Vitor para julgar parcialmente procedente o pedido, **definindo que a retribuição estipendial da classe final da carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro fixada no art. 47-A da LC 15/1980 corresponde a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA Nº 109/2016. INSTITUIÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS LIMITADO AO VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSGRESSÃO DA NORMA INSCRITA NO ART. 37, § 12, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Emenda Constitucional nº 47/2005 facultou aos Estados-membros e ao Distrito Federal, mediante Emenda à Constituição estadual ou à Lei Orgânica distrital (conforme o caso), fixar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ou distritais, adotando, como limite único, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**2. Viola a cláusula inscrita no art. 37, § 12, da Constituição Federal a norma estadual que, embora veiculada por meio de Emenda à Constituição, elege como parâmetro remuneratório máximo dos servidores públicos estaduais o valor integral do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(ADI 6746/RO, Relatora: Ministra Rosa Weber, J.: 31.05.2022).  
[Destacou-se].

Dessa forma, com fundamento nesses precedentes, que, pelo visto, expressam o pensamento majoritário do STF, o Ministério Público de Contas entende que é defeso ao procurador de estado a percepção de subsídio em valor correspondente a 100% do subsídio dos ministros do STF, devendo-se aplicar a esse agente público o subteto de 90,25%, devido a desembargador do TJ-RO, como preveem, uníssonas, a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Rondônia, ressalvadas as exceções antes mencionadas.

De mais a mais, incumbe consignar que ao Tribunal de Contas, aliás, como consabido, de acordo com o entendimento do STF, cabe apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público em sede de controle difuso, de modo incidental, como condição para a efetividade do desempenho de suas funções

---

**90,25%do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, fixado pela Lei Federal n.º 11.143/2005, em vigor quando da edição da lei complementar objeto da presente ação”. Destacou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

constitucionais e legais, não sendo possível que exerçam o controle abstrato de constitucionalidade,<sup>40</sup> este sim reservado ao Poder Judiciário.

A propósito disso, ressalve-se, de bom alvitre assinalar que quando a Carta Magna outorga ao Tribunal de Contas a atribuição de verificar a legalidade de um ato administrativo, tacitamente lhe confere o poder-dever de aferir a compatibilidade constitucional da lei ou regulamento normativo no qual se alicerça,<sup>41</sup> distinguindo a não aplicação da lei tida como inconstitucional, como condição para o exercício de seu mister, da declaração de sua inconstitucionalidade.<sup>42</sup>

Não pode passar despercebido, com efeito, que a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição da República foi reafirmada recentemente pelo próprio STF no julgamento do AG.REG. MS 25.888-DF, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que a esse respeito consignou o seguinte enunciado, em sessão virtual finalizada em 21.08.2023, *verbis*:

[...] 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

---

<sup>40</sup> Conforme SÚMULA 347, pela qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

<sup>41</sup> Nesse sentido, a ponderação do renomado publicista Hélio Saul Mileski, para quem “Em decorrência dessa amplitude de análise jurídica que advém da aplicação do princípio da legalidade, a **fiscalização contábil, financeira e orçamentária também deve ser efetuada mediante um exame de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos**, no sentido de preservar a ordem jurídica determinada constitucionalmente”. (*apud* DESCHAMPS, G. C. **Controle de constitucionalidade e Tribunais de Contas do Brasil**. Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP, Belo Horizonte, ano 7, n. 84, dez. 2008). Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br>. Destacou-se.

<sup>42</sup> Conforme declaração de voto do Min. EDSON FACHIN no MS 35410-DF-STF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12,04.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por fim, ao contrário do que comentaram os recorridos, de se consignar que a doutrina<sup>43</sup> e posicionamentos do STJ e STF sustentam há tempos que as autoridades competentes podem (e devem) deixar de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição. Confira-se:

**LEI INCONSTITUCIONAL - PODER EXECUTIVO - NEGATIVA DE EFICACIA. O PODER EXECUTIVO DEVE NEGAR EXECUÇÃO A ATO NORMATIVO QUE LHE PAREÇA INCONSTITUCIONAL**

(REsp 23.121/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.1993, DJ 08.11.1993).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISORIA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. - POR SER A MEDIDA PROVISORIA ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI, NÃO É ADMISSÍVEL SEJA RETIRADA DO CONGRESSO NACIONAL A QUE FOI REMETIDA PARA O EFEITO DE SER, OU NÃO, CONVERTIDA EM LEI. - EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, NÃO SE ADMITE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI POR LEI OU POR ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI POSTERIORES. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DOS ATOS NORMATIVOS E DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, POR SUA CHEFIA - E ISSO MESMO TEM SIDO QUESTIONADO COM O ALARGAMENTO DA LEGITIMAÇÃO ATIVA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -, PODEM TÃO-SÓ DETERMINAR AOS SEUS ÓRGÃOS SUBORDINADOS QUE DEIXEM DE APLICAR ADMINISTRATIVAMENTE AS LEIS OU ATOS COM FORÇA DE LEI QUE CONSIDEREM INCONSTITUCIONAIS. - A MEDIDA PROVISORIA N. 175, POREM, PODE SER INTERPRETADA (INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO) COMO AB-ROGATÓRIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.S. 153 E 156. SISTEMA DE AB-ROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DO DIREITO BRASILEIRO. - REJEIÇÃO, EM FACE DESSE SISTEMA DE AB-ROGAÇÃO, DA PRELIMINAR DE QUE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTA PREJUDICADA, POIS AS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.S. 153 E 156, NESTE MOMENTO, SÓ ESTÃO SUSPENSAS PELA AB-ROGAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, AB-ROGAÇÃO QUE SÓ SE TORNARA DEFINITIVA SE A MEDIDA PROVISORIA N. 175 VIER A SER CONVERTIDA EM LEI. E ESSA SUSPENSÃO, PORTANTO, NÃO IMPEDE QUE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS SUSPENSAS SE REVIGOREM,**

<sup>43</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 538, BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 386, e MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 638.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NO CASO DE NÃO CONVERSAO DA AB-ROGANTE. - O QUE ESTA PREJUDICADO, NESTE MOMENTO EM QUE A AB-ROGAÇÃO ESTA EM VIGOR, E O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, CERTO COMO E QUE ESSA CONCESSÃO SÓ TEM EFICACIA DE SUSPENDER "EX NUNC" A LEI OU ATO NORMATIVO IMPUGNADO. E, EVIDENTEMENTE, NÃO HÁ QUE SE EXAMINAR, NESTE INSTANTE, A SUSPENSÃO DO QUE JA ESTA SUSPENSO PELA AB-ROGAÇÃO DECORRENTE DE OUTRA MEDIDA PROVISORIA EM VIGOR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO PREJUDICADO "SI ET IN QUANTUM".

(ADI 221 MC, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 29.03.1990, DJ 22.10.1993).

Ante o exposto, sem mais delongas, firme nos fundamentos aqui expostos, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina:

I - preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração sob apreciação, uma vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie;

II - no mérito, pelo seu integral **PROVIMENTO**, a fim de que seja restabelecida, integralmente, a eficácia do Acórdão AC2-TC 0314/22, proferido no Processo n. 0314/17, por força dos fundamentos específicos, delineados neste opinativo ministerial, no tópico **DO MERITO**.

É este o parecer.

Porto Velho, 30 de novembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Novembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**